



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –**

***Reunião Ordinária nº 114***

***21/11/2017***

***Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 –  
Consolação – São Paulo – SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO**

**ORDEM DO DIA**

**Data:** 21/11/2017

**Horário:** 13h00min

**Local:** Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –  
São Paulo – SP

**I.** Verificação do *quórum*;

**II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

**III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

**III.I** – Memorandos 020 e 021/2017 CEEST.

**IV.** Comunicados:

**V.** Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

**V.1** – Julgamento dos processos

**V.2** – Relação de PJ nº A700024

**VI.** Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

**VII.** Outros assuntos:

**VII.1** – Processo C-0373/2009 – Calendário de reuniões da CEEST para 2018.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Crea-SP nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# SÚMULA

*Súmula da 113ª Reunião Ordinária*

*Realizada em 17/10/2017*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Data:** 17 de outubro de 2017  
2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.  
4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.  
5 **Início:** 13h00min.  
6 **Término:** 15h00min.  
7  
8 **PRESENTES:**  
9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;  
12 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;  
13 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.  
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.  
16 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.  
17 **CONVIDADOS PRESENTES:** Não houve.  
18 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
19 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....  
20 **ORDEM DO DIA** .....  
21 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
22 início à 113ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
23 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.  
24 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo  
25 funcional.....  
26 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
27 nº 112, de 12/09/2017, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao  
28 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram  
29 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,  
30 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.  
31 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.  
32 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.  
33 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**  
34 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 02(dois) assuntos:.....  
35 **ITEM III.1** – Memorando 018/2017 CEEST;.....  
36 **ITEM III.2** – Publicação “em Movimento” da Federação Interestadual de Sindicatos de  
37 Engenheiros; exemplar ano 8 nº 22 de jul/ago/set/2017;.....  
38 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve.....  
39 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....  
40 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
41 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou o processo de ordem 11  
42 e 17 do item V.1. A Cons. Maria Amália destacou o processo de ordem 05, do mesmo  
43 item.....  
44 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
45 a votação dos processos pautados e não destacados, julgando-os em bloco na forma  
46 como se apresentaram. Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco,  
47 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos  
48 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.  
49 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Metal. e o Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos  
2 contrários.....  
3 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
4 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....  
5 **Ordem 01 – Processo A-188/2017 - Interessado: GIOVANNA CALOBRIZI** (ref.  
6 Decisão CEEST/SP nº 206/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
7 Indeferir o requerimento de cancelamento em nome da profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab.  
8 Giovanna Calobrizi na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº  
9 28027230171651295, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo  
10 25 da Res. 1.025/09 do Confea.";.....  
11 **Ordem 02 – Processo A-553/2017 – Interessado: ALEXANDRE GARCIA** (ref.  
12 Decisão CEEST/SP nº 207/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
13 Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab.  
14 Alexandre Garcia na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº  
15 28027230172220427, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo  
16 25 da Res. 1.025/09 do Confea.";.....  
17 **Ordem 03 – Processo A-582/2017 – Interessado: PRISCILA MARCONI** (ref.  
18 Decisão CEEST/SP nº 208/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o  
19 processo à UGI para realização de diligência, visando apurar objetivamente, conforme preceitua a  
20 Res. 1.025/09 do Confea no parágrafo 1º do artigo 23 ou no parágrafo 1º do artigo 26, conforme o  
21 caso, caracterizando quais foram as atividades realizadas, se de instalação e/ou manutenção, se de  
22 laudo e, nesta hipótese, quem foram os responsáveis pelas instalações/manutenções dos sistemas  
23 envolvidos, esclarecendo a situação apresentada e conduzindo a instrução processual para seu  
24 desfecho. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.";.....  
25 **Ordem 04 – Processo A-624/2017 – Interessado: ADEMIR GOMES** (ref. Decisão  
26 CEEST/SP nº 209/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não deferir o  
27 registro do rascunho da ART com localizador LC23337663, por ausência de coerência entre a  
28 documentação presente nos autos e o disposto na Res. 1.050/13 do Confea; B) Retornar o  
29 presente procedimento em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes para  
30 verificações sobre tratar-se ou não das exigências contidas na Decisão CEEST/SP nº 144/17 e,  
31 conseqüentemente, correta instrução do procedimento com relação ao estabelecido nos artigos 2º  
32 e 3º da Res. 1.050/13 do Confea; e C) Conforme a situação apresentada, retornar para a CEEST  
33 para análise.";.....  
34 **Ordem 06 – Processo C-209/2015 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO  
35 HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 211/17):  
36 "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de  
37 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e  
38 arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma A –  
39 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16, que solicitarem seu registro  
40 profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em  
41 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições  
42 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução  
43 359/91 do Confea.";.....  
44 **Ordem 07 – Processo C-213/2011 V2 e V3 – Interessado: UNIÃO DAS  
45 FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 212/17):  
46 "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar à instituição de ensino das  
47 inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em  
48 especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja  
49 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Obter a ART respectiva quando da  
50 reapresentação da documentação.";.....  
51 **Ordem 08 – Processo C-311/2015 ORIGINAL e V2 – Interessado: CREA-SP** (ref.  
52 Decisão CEEST/SP nº 213/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)  
2 aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho  
3 egressos das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a  
4 jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17, que solicitarem  
5 seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições,  
6 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições  
7 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução  
8 359/91 do Confea.”;.....

9 **Ordem 09 – Processo C-794/2011 ORIGINAL a V3 – Interessado: FACULDADES**  
10 **INTEGRADAS DE FERNANDOPOLIS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 214/17): “**DECIDIU** aprovar  
11 o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do  
12 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-  
13 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma F – período jan/14 a  
14 abr/15, Turma G – período fev/15 a fev/16, Turma H – período jan/16 a jan/17, Turma I – período  
15 ago/16 a jul/17 e Turma J – período fev/17 a fev/18, que solicitarem seu registro profissional junto  
16 ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.  
17 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal  
18 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

19 **Ordem 10 – Processo C-275/2017 C8 ORIGINAL a V3 – Interessado:**  
20 **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 215/17):  
21 “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não aprovar o registro da Associação  
22 dos Engenheiros da Sabesp, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1, conforme  
23 solicitado, para continuidade da tramitação.”;.....

24 **Ordem 12 – Processo E-14/2016 ORIGINAL e V2 – Interessado: A. M. M.** (ref.  
25 Decisão CEEST/SP nº 217/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo  
26 arquivamento do processo, mas verificar se no processo SF não foi aplicada multa pela falta de  
27 registro de ART referente a PCMAT. Caso a UGI não tenha aberto processo SF específico para  
28 autuação, que proceda dessa forma.”;.....

29 **Ordem 13 – Processo F-3665/2017 – Interessado: INTERFILTROS INDÚSTRIA E**  
30 **COMÉRCIO TEXTIL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 218/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do  
31 Conselheiro relator por: A) Registrar a empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda.; B) Acatar,  
32 no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima, na  
33 condição de responsável técnico pelas atividades assumidas na engenharia de segurança do  
34 trabalho citadas no contrato com a empresa; C) Restringir o exercício profissional da empresa  
35 referente às atividades constantes do objeto social da empresa: “a) fabricação de não tecidos e b)  
36 fabricação de equipamentos de proteção individual”, por restarem alheias às atribuições do  
37 profissional indicado, até que profissional habilitado seja indicado; e D) Caso a fiscalização detecte  
38 atividades da empresa interessada para as quais não possua responsável técnico habilitado deverá  
39 ser autuada, conforme a situação se dispuser e em consonância com a Res. 1.008/04 do  
40 Confea.”;.....

41 **Ordem 14 – Processo PR-8381/2017 – Interessado: RICARDO LÚCIO NUNES** (ref.  
42 Decisão CEEST/SP nº 219/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por solicitar à  
43 área competente do Crea-SP as diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre  
44 a realização por parte do profissional de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou  
45 outro caso que possa se apresentar, retornando os autos após a obtenção das informações para  
46 continuidade da análise.”;.....

47 **Ordem 15 – Processo PR-8456/2017 – Interessado: AILTON AGNALDO FAVARO**  
48 (ref. Decisão CEEST/SP nº 220/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por  
49 deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
50 Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi  
51 apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização*  
2 *Confea/Creas.”;.....*

3 **Ordem 16 – Processo PR-8551/2017 – Interessado: WAGNER ANDRADE DE**  
4 **ALMEIDA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 221/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
5 relator por: A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de  
6 Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não  
7 foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do  
8 trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização  
9 Confea/Creas; e B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a  
10 existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.”;.....

11 **Ordem 18 – Processo SF-1994/2016 – Interessado: SETRA – SEGURANÇA E**  
12 **MEDICINA DO TRABALHO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 223/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer  
13 do Conselheiro relator pela manutenção do AI por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66.”;.....

14 **Ordem 19 – Processo SF-1328/2017 ORIGINAL e P1 – Interessado: VINICIUS**  
15 **DE ANDRADE ARAÚJO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 224/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do  
16 Conselheiro relator por: A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de  
17 pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho  
18 das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e  
19 promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário  
20 Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste  
21 Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da  
22 suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C)  
23 Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho  
24 TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado  
25 por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia  
26 das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da  
27 análise.”;.....

28 **Ordem 20 – Processo SF-2316/2013 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
29 nº 225/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Transformar o presente  
30 procedimento em processo de ordem E com assunto “apuração de falta ética” em nome do  
31 profissional por haver indícios de infração ao inciso V do artigo 8º e/ou alínea “c” do inciso III do  
32 artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea; B) Acionar a fiscalização para que, consoante  
33 artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, sejam verificadas as ações já efetuadas e as que necessitem  
34 início, com relação à condição de irregularidade da empresa STA Soluções para Trabalho em Altura  
35 Ltda. – EPP durante o período entre 25/09/10 a 14/09/16; C) Acionar a fiscalização para que,  
36 consoante artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, sejam verificadas as ações já efetuadas e as que  
37 necessitem início, com relação à declaração de nulidade das ARTs juntadas aos autos (Metal S. A. e  
38 Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.), que não expressam a veracidade das  
39 informações nela contidas; D) Acionar a fiscalização para que, consoante artigo 9º da Res.  
40 1.008/04 do Confea, sejam verificadas as ações já efetuadas e as que necessitem início, com  
41 relação à condição de irregularidade das empresas Metal S. A. e Laboratório Químico Farmacêutico  
42 Bergamo Ltda.; e E) Cuidar para que não sejam encaminhados novos processos sem os devidos  
43 autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante estabelece a Res.  
44 1.008/04 do Confea.”;.....

45 **Ordem 21 – Processo SF-2495/2016 – Interessado: MARIA CRISTINA**  
46 **FRANCISCA DE OLIVEIRA BRANDI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 226/17): “**DECIDIU** aprovar  
47 o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional  
48 Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria Cristina Francisca de Oliveira Brandi, não acolhendo-a, posto que  
49 não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; B) Alertar  
50 a profissional da necessidade da formalização ao juízo dos casos de eventual impedimento,  
51 consoante Lei Federal 13.105/15, artigo 157 parágrafo 1º; que a profissional, em casos similares,  
52 deverá seguir tais procedimentos sob pena de enquadramento no Código de Ética Profissional caso  
53 reitera sua conduta após a ciência desta decisão; e C) Que seja verificado registro da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso  
2 contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.”;-  
3 **Ordem 22 – Processo SF-2546/2016 – Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ABREU**  
4 **DAS CHAGAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 227/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
5 relator pelo arquivamento do presente procedimento, uma vez que foram tomadas as providências  
6 requeridas pela CEEST em processos específicos e independentes, bem como este atingiu seu  
7 objetivo de apuração.”;-.....  
8 **Ordem 23 – Processo SF-299/2014 – Interessado: TERSEG GESTÃO E**  
9 **ASSESSORIA EM SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
10 228/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Rever a Decisão CEEST/SP  
11 nº 49/15; B) Alterar o seu item 1. Para: “Manutenção do AI nº 222/14 contra a empresa Terseg  
12 Gestão e Assessoria em Segurança Ocupacional Ltda. EPP por infringência ao artigo 1º da Lei  
13 Federal 6.496/77; C) Suprimir o seu item 2. na íntegra; D) Manter o seu item 3; e E) Pela  
14 normalização da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;-.....  
15 **Ordem 24 – Processo SF-812/2017 – Interessado: HELPSEG ASSESSORIA EM**  
16 **SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 229/17): “**DECIDIU**  
17 aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Pela anulação do AI nº 29447/17 consoante incisos III  
18 e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar  
19 as atividades realizadas pela empresa Helpseg Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP; e  
20 B) Caso permaneça a irregularidade relacionada com a falta de registro, e seja constatado o  
21 exercício das atividades relacionadas à área da engenharia, esta deverá ser autuada por  
22 reincidência à infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.”;-.....  
23 **Ordem 25 – Processo SF-821/2015 – Interessado: LANDO RIZZO DA SILVA**  
24 **BIANCHI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 230/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
25 relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 30073/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e  
26 Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade  
27 Técnica – ART referente à elaboração do PPRa na obra em questão e trabalhos referentes à  
28 contratação na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Pela sequência da tramitação  
29 consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;-.....  
30 **Ordem 26 – Processo SF-622/2016 ORIGINAL e V2 – Interessado: SERGIO**  
31 **FERREIRA DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 231/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do  
32 Conselheiro relator que o engenheiro ambiental e de segurança do trabalho seja multado por  
33 infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5194 por exercício ilegal da profissão de Engenharia de  
34 Segurança do Trabalho sem ter colado grau e sem ter recebido seu certificado, realizando PPRa  
35 para a empresa FJT Construções Ltda., onde ocorreu o acidente fatal em 15/06/2011.”;-.....  
36 **Ordem 27 – Processo SF-984/2011 ORIGINAL e V2 – Interessado: CREA-SP** (ref.  
37 Decisão CEEST/SP nº 232/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo  
38 arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que  
39 requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo.”;-.....  
40 **Ordem 28 – Processo SF-3054/2016 – Interessado: CERVEJARIA HEINEKEN -**  
41 **JACAREÍ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 233/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
42 relator por retornar o presente à unidade do Crea-SP para identificação da empresa e o seu CNPJ e  
43 consulta de registro desta no CREA-SP, retornando para a CEEST para continuidade da análise após  
44 a devida instrução.”;-.....  
45 **Ordem 29 – Processo SF-1927/2016 – Interessado: SEGMENTUN MEDICINA E**  
46 **SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 234/17): “**DECIDIU** aprovar  
47 o parecer do Conselheiro relator por notificar a empresa Segmentun Medicina e Segurança do  
48 Trabalho Ltda., para realizar em 10 dias o competente registro neste Conselho e que indique um  
49 engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, em atendimento à Lei nº 7410/85,  
50 regulamentada pelo Decreto Federal 92530/98 e Resolução nº 437/99 do Confea.”;-.....  
51 **Ordem 30 – Processo SF-841/2013 C1 – Interessado: CLUBE DOS CAVALEIROS**  
52 **DE AMERICANA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 235/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 21331/17 lavrado contra o Clube dos*  
2 *Cavaleiros de Americana ao deixar de apresentar ART referente aos serviços de elaboração do*  
3 *Plano de Emergência no evento em questão; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res.*  
4 *1.008/04 do Confea.”;-----*

5 **Ordem 31 – Processo SF-477/2015 ORIGINAL a V4 – Interessado: CREA-SP** (ref.  
6 *Decisão CEEST/SP nº 236/17): “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) O*  
7 *presente procedimento cita irregularidades na fabricação do motor-bomba. A fiscalização deverá*  
8 *apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da fabricação do equipamento em*  
9 *desconformidade com a norma citada. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras*  
10 *quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de*  
11 *Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de*  
12 *natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos*  
13 *5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; B) De maneira análoga ao item A), a*  
14 *fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da*  
15 *aquisição/instalação/auditoria do motor-bomba que apresentou desconformidades e encontrava-se*  
16 *em operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da*  
17 *situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,*  
18 *dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na*  
19 *Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de*  
20 *competência desta área; C) O presente procedimento cita ocorrência de vazamento anterior em*  
21 *23/03/15 e que a área do sinistro passava por manutenções diversas. A fiscalização deverá*  
22 *apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da liberação da área para atividades de*  
23 *transferência de combustível concomitantemente aos serviços de manutenção (empresas I9 e*  
24 *Manserv) no tanque 2642, e/ou motivos da inércia na paralisação dos serviços, incluindo-se as*  
25 *responsabilidades sobre as permissões de trabalho seguro – PTS. Na sequência, deverá realizar as*  
26 *providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições,*  
27 *Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias,*  
28 *ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas*  
29 *nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; D) O presente*  
30 *procedimento cita irregularidades nas dimensões dos mangotes utilizados nas operações de*  
31 *transferência de combustível. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a*  
32 *responsabilidade técnica da operação e utilização de material, como os mangotes, em desacordo*  
33 *com as especificações técnicas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à*  
34 *verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade*  
35 *Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias*  
36 *previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste*  
37 *instrumento e de competência desta área; E) O presente procedimento cita irregularidades no*  
38 *momento em que vazamentos de combustíveis não foram comunicados aos órgãos competentes, a*  
39 *exemplo da Cetesb. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica*  
40 *da omissão nas comunicações de acidentes aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar*  
41 *as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto,*  
42 *atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se*  
43 *necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as*  
44 *contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; F) O presente*  
45 *procedimento cita irregularidades no momento em que há reservatórios não constantes das plantas*  
46 *aprovadas pelo poder público. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a*  
47 *responsabilidade técnica da omissão nas aprovações junto aos órgãos competentes. Na sequência,*  
48 *deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional,*  
49 *visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis,*  
50 *exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea,*  
51 *em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; G)*  
52 *O presente procedimento cita irregularidades com relação ao número de motores-bombas em*  
53 *funcionamento quando da operação de transferência de combustível, supostamente três ao invés*  
54 *dos cinco projetados. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 técnica da autorização para realização dos serviços nestas condições, em desacordo com as  
2 especificações de projeto. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à  
3 verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade  
4 Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias  
5 previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste  
6 instrumento e de competência desta área; H) O presente procedimento cita irregularidades com  
7 relação ao funcionamento do sistema de bombas responsáveis pelo fornecimento de água e  
8 aspersores e, conseqüentemente, da pressurização do sistema de espuma, para o combate às  
9 chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica das  
10 condições inadequadas do sistema de combate à incêndio. Na sequência, realizar as  
11 providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições,  
12 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias,  
13 ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas  
14 nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; I) O presente  
15 procedimento cita irregularidades com relação às válvulas de pé do tanque, que teriam sido  
16 projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação no momento do incêndio. A  
17 fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inadequação  
18 do projeto das válvulas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à  
19 verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade  
20 Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias  
21 previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste  
22 instrumento e de competência desta área; J) O presente procedimento cita irregularidades com  
23 relação à ausência de ações conjuntas da equipe de brigadistas. A fiscalização deverá apurar e  
24 apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o despreparo das equipes de combate à  
25 incêndio. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação  
26 de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre  
27 outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res.  
28 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de  
29 competência desta área; K) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência  
30 de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados, inclusive os sonoros.  
31 A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inexistência  
32 de sistemas específicos para tal finalidade. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras  
33 quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de  
34 Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de  
35 natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos  
36 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; L) O presente procedimento cita  
37 irregularidades com relação à existência de ligações elétricas expostas, em desacordo com as  
38 normas existentes para instalações em atmosfera explosiva. A fiscalização deverá apurar e apontar  
39 a quem recai a responsabilidade técnica sobre a parte elétrica no local. Na sequência, deverá  
40 realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto,  
41 atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se  
42 necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as  
43 contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; M) O presente  
44 procedimento cita irregularidades com relação ao tempo de liberação da área para a respectiva  
45 perícia. A fiscalização deverá apurar se houve razão de natureza técnica para impedimento do  
46 acesso ao local e, em caso positivo, apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a  
47 demora na liberação da área sinistrada e que, conseqüentemente, dificultou/prejudicou as  
48 atividades de perícia. Na sequência, caso haja autoria de razão técnica, deverá realizar as  
49 providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições,  
50 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias,  
51 ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas  
52 nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; N) O presente  
53 procedimento cita irregularidades com relação ao acionamento inadvertido da bomba, hipótese  
54 mais provável como causadora do acidente. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a  
55 responsabilidade técnica sobre o acionamento indevido, bem como sobre o treinamento (adequado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 ou não) do pessoal da operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à  
2 verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade  
3 Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias  
4 previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste  
5 instrumento e de competência desta área; O) O presente procedimento cita irregularidades com  
6 relação à ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos  
7 serviços de manutenção realizados de forma irregular. A fiscalização deverá apurar e apontar a  
8 quem recai a responsabilidade técnica sobre a ineficácia das medidas de segurança que falharam  
9 ao permitir a continuidade dos serviços realizados de forma irregular. Na sequência, deverá realizar  
10 as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto,  
11 atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se  
12 necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as  
13 contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; P) O presente  
14 procedimento cita irregularidades com relação à tubulação de inertização, que por sua vez teria  
15 contribuído para o seu alastramento das chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem  
16 recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas do sistema de inertização (projeto ou  
17 instalação) que contribuíram para o alastramento das chamas. Na sequência, deverá realizar as  
18 providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições,  
19 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias,  
20 ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas  
21 nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; Q) O presente  
22 procedimento poderá implicar em verificação quanto à irregularidades na aplicação dos planos  
23 relacionados à segurança: Plano de Prevenção e Emergência e Plano de Auxílio Mútuo. A  
24 fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais  
25 falhas na execução do Plano de Prevenção e Emergência e do Plano de Auxílio Mútuo, incluindo-se  
26 as verificações sobre as declarações de que os sistemas teriam "funcionado perfeitamente". Na  
27 sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro  
28 profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras  
29 cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04  
30 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência  
31 desta área; R) O presente procedimento poderá, ainda, implicar em verificação quanto à  
32 contratação de equipe para realização do descomissionamento da área sinistrada. A fiscalização  
33 deverá apurar e apontar a empresa contratada, bem como obter informações de seus responsáveis  
34 técnicos. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação  
35 de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre  
36 outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res.  
37 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de  
38 competência desta área; S) Caso as apurações culminem em indicação de pessoas físicas ou  
39 jurídicas relacionadas pela CEEQ, portanto já com processo iniciado em seu nome, os elementos  
40 deverão integrar os respectivos processos já iniciados, sem necessidade da abertura de novos  
41 procedimentos; T) Para os casos em que as apurações apontem pessoas físicas ou jurídicas ainda  
42 não fiscalizadas, deverão ser iniciados processos respectivos para a condução dos assuntos de  
43 forma independente, com desfechos particulares que cada caso exigir; U) Caso no decorrer das  
44 apurações a fiscalização se depare com outros serviço ou atividades de natureza técnica que  
45 demonstre indícios de irregularidades, deverá tomar as mesmas providências rotineiras quanto à  
46 verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade  
47 Técnica – ART, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias  
48 previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste  
49 instrumento e de competência desta área; V) Cuidar para que não sejam encaminhados processos  
50 sem os devidos autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante  
51 estabelece a Res. 1.008/04 do Confea; e W) Diligenciar junto ao Ministério Público do Estado de  
52 São Paulo MPE – GAEMA/Santos visando à obtenção do laudo técnico por ele produzido, sob a ótica  
53 da análise complementar à promovida no presente e providências rotineiras com relação ao  
54 exercício profissional das áreas aqui abrangidas.”;-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 32 – Processo SF-1130/2017 – Interessado: RODRIGO CARVALHO DOS**  
2 **SANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 237/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
3 pelo arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que  
4 requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo.”;.....

5 **Ordem 33 – Processo SF-2510/2016 – Interessado: MARCOS HONÓRIO NEVES**  
6 (ref. Decisão CEEST/SP nº 238/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela  
7 extinção do presente procedimento em nome do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg.  
8 Trab. Marcos Honório Neves, consoante inciso I do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, ou seja,  
9 ausência de pressupostos de constituição.”;.....

10 **Ordem 34 – Processo SF-1069/2017 – Interessado: NOROESTE CONSTRUTORA**  
11 **E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 239/17): “**DECIDIU**  
12 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manutenção do AI nº 33936/17 lavrado contra a  
13 empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP por infringência à alínea “e” do  
14 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do  
15 Confea; e C) Para que a fiscalização diligencie em prol da informação se a empresa interessada  
16 fabrica material para construção civil, tomando as providências necessárias dentre suas  
17 competências, de acordo com a situação verificada.”;.....

18 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-..

19 **Ordem 05 – Processo C-25/1997 V5 e V6 – Interessado: CENTRO**  
20 **UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 210/17): “... considerando  
21 que durante a discussão do assunto houve destaque por parte da própria Conselheira relatora em  
22 prol da promoção de ajustes no texto do voto, sem alteração do mérito, **DECIDIU** aprovar o  
23 parecer da Conselheira relatora, com os ajustes propostos: Pela aprovação do registro das turmas  
24 de número 14ª à 16ª turma e: A) Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho  
25 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em  
26 engenharia de segurança do trabalho egressos das turmas de 14ª à 16ª que solicitarem seu  
27 registro profissional junto ao Crea-SP, tendo em vista que as de número 14ª e 15ª já tinham  
28 julgamento com a mesma grade curricular em turmas anteriores; B) Conceder aos seus egressos  
29 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º  
30 da Resolução 359/91 do Confea; e C) Que comunique a Instituição que, as novas turmas (a partir  
31 da 17ª), só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação  
32 – CFE. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
33 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
34 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e  
35 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
36 votos contrários. Não houve abstenções.”;.....

37 **Ordem 11 – Processo C-839/2016 ORIGINAL e V2 C8 – Interessado:**  
38 **FACULDADES ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
39 216/17): “... considerando que durante as discussões houve destaque do assunto, questionando-  
40 se a legalidade do registro de entidade que não congregue exclusivamente profissionais abrangidos  
41 neste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional, **DECIDIU** requerer ao jurídico  
42 do Crea-SP parecer sobre a legalidade do requerimento de registro da entidade que congrega  
43 pessoas além dos profissionais aqui abrangidos, retornando o presente para continuidade da  
44 análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
45 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
46 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e  
47 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
48 votos contrários. Não houve abstenções.”;.....

49 **Ordem 17 – Processo SF-704/2014 – Interessado: RODRIGUES & SILVA**  
50 **COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME** (não gerada Decisão): “considerando que foi detectado  
51 que o processo em questão encontra-se em fase de julgamento na instância do Plenário;  
52 considerando que inadvertidamente o processo integrou a pauta desta CEEST em 17/10/2017;  
53 considerando que não há competência desta CEEST para decidir nesta fase do processo; **RETIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 de pauta o presente processo, encaminhando-o para o Plenário do Crea-SP para normalização e  
2 continuidade da tramitação.";-.....  
3 **Item V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
4 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 240/17): Relação PJ – A700023 – "A Câmara  
5 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de  
6 outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para  
7 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023; considerando que trata-se de relação com 399  
8 números de ordem, ainda que dispostos de forma aleatória em 475 páginas; considerando que em  
9 nove das empresas são indicados dois nomes de profissionais, fazendo com que sejam julgadas  
10 408 (quatrocentas e oito) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação  
11 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,  
12 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas  
13 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das  
14 empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados;  
15 considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das  
16 empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de  
17 registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme  
18 desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições  
19 da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do  
20 trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da  
21 Relação nº A700023: 1, 2, 4 a 6, 8 a 12, 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 32 a 36, 38 a 40, 42 a 44, 46,  
22 47, 56 a 60, 62 a 71-1, 71-2, 73 a 79, 83 a 86, 88 a 97, 99-1, 99-2 a 119, 121, 125, 128, 129,  
23 132, 137, 138, 140 a 143, 148, 151 a 158, 160 a 163-1, 163-2 a 166-1, 167, 168, 174 a 177-1,  
24 177-2 a 180, 182 a 185, 187 a 193-1, 194 a 198, 200 a 202, 204, 206 a 209, 211 a 215, 217,  
25 219, 220, 225 a 229, 231, 237, 238, 240 a 242, 244 a 251, 253-1, 253-2 a 255, 257, 258, 260,  
26 261, 263, 264, 266, 267, 270, 271, 273, 275, 277, 278, 281 a 284, 286, 288, 290 a 295, 297, 299  
27 a 301, 304 a 309, 314 a 317, 319, 321, 326 a 329, 333 a 335, 337 a 341, 346 a 349, 351, 352,  
28 354 a 356, 358 a 364, 366 a 369, 372 a 375, 378, 381, 382-1, 382-2 a 384, 386 a 394 e 396 a  
29 399 (subtotal de duzentos e oitenta e dois enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST.  
30 Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de  
31 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla  
32 responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº  
33 A700023: 8, 14, 16, 26, 30, 37, 41, 45, 48, 49, 51 a 53, 55, 61, 80 a 82, 87, 98, 120, 122, 123,  
34 127, 130, 133, 134-1, 134-2 a 136, 139, 145, 146, 150, 159, 166-2, 170, 171, 181, 203, 210,  
35 216, 218, 221 a 223, 230, 233 a 235, 239, 243, 256, 259, 262, 265, 268, 269, 272, 276, 279,  
36 280, 285, 287, 298, 302, 303, 311, 313, 320, 322 a 324, 330 a 332, 336, 342 a 345, 350, 353,  
37 357, 365, 370, 371, 376, 377, 380, 385 e 395 (subtotal de noventa e dois enquadramentos); C)  
38 "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no  
39 âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar  
40 ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os  
41 números de Ordem da Relação nº A700023: 24, 29, 31, 50, 54, 186, 193-2, 252, 289, 312 e 318  
42 (subtotal de onze enquadramentos); D) Não Referendar no âmbito da CEEST. D.1) "Detectada  
43 incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica  
44 pretendida". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 3, 7,  
45 13, 72, 124, 126, 131, 144, 147, 149, 173, 199, 205, 232, 236, 274, 296, 325 e 379 (subtotal de  
46 dezenove enquadramentos); D.2) "Salário mínimo inferior à Lei Federal 4.950A". Enquadram-se  
47 nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 169 e 310 (subtotal de dois  
48 enquadramentos); D.3) "Não foi indicado profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho".  
49 Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700023: 172 (subtotal de um  
50 enquadramento); e E) "Retirar de pauta no âmbito da CEEST. Título de Tecnólogo de Segurança do  
51 Trabalho. Avocar o processo F da empresa e o processo que confere atribuições profissionais para  
52 verificação". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700023: 224  
53 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.  
54 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.  
2 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
3 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".....

4 **Item V.3 – Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro**  
5 **nº 01/2017 – UOP Suzano (um profissional)** - (ref. Decisão CEEST/SP nº 241/17): "A  
6 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17  
7 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com  
8 solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do  
9 Trabalho – CEEST apreciou a relação enviada pela UGI Campinas, que contém o nome do  
10 profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Igor Zambonelli; considerando que é facultado aos  
11 profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a  
12 interrupção do registro; considerando o deferimento da interrupção por parte da UGI Campinas,  
13 em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro  
14 do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Igor Zambonelli, em conformidade com a legislação  
15 vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
16 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
17 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e  
18 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
19 votos contrários. Não houve abstenções.".....

20 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** Não houve.....

21 **ITEM VII. Outros assuntos: ITEM VII.1** Contribuições para com o Projeto de Lei de  
22 iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Não houve contribuições.....

23 **ITEM VII.2** Houve exposição do laudo elaborado pelo Ministério Público do Estado de  
24 São Paulo – MPE sobre o acidente da Ultracargo em Santos e discussão sobre causas e  
25 consequências que remetam a ações a serem tomadas no âmbito deste crea-SP.....

26 **ITEM VII.3** O representante do Plenário Cons. Celso Atienza apresentou um prospecto  
27 da Universidade de Taubaté recebido como propaganda institucional sobre os cursos de  
28 pós-graduação ali ministrados. Chamou a atenção do conselheiro que a instituição  
29 escreve seu texto de forma a se interpretar que o ingresso na pós-graduação poderia se  
30 dar concomitantemente ao curso da graduação. Tal fato é coibido pela Res. 01/07 do  
31 MEC, em especial no parágrafo 3º do seu artigo 1º. Neste sentido, o conselheiro sugere o  
32 encaminhamento do prospecto à unidade competente do Crea-SP, para que esta oficie a  
33 Universidade de Taubaté – UNITAU, para fins de alertá-la de que a propaganda divulgada  
34 poderá ter um entendimento equivocado. Que para ingresso no curso de pós-graduação é  
35 necessário que o aluno tenha sido diplomado em curso superior e que, especialmente no  
36 que tange ao curso de especialização latu-senso em Engenharia de Segurança do  
37 Trabalho, para fins do exercício profissional com o devido registro neste Conselho  
38 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, é necessário que  
39 o aluno ingressante tenha formação em nível superior nas áreas disciplinadas na Lei  
40 Federal 7.410/85, sem a qual, o registro neste órgão será indeferido e o egresso não  
41 poderá exercer as atividades na área da engenharia de segurança do trabalho. Os demais  
42 conselheiros presentes entenderam como benéfica a providência e concordaram com o  
43 envio do material para as providências mencionadas.....

44 **ENCERRAMENTO**.....

45 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,  
46 deu por encerrada a sessão às 15h00min.....

47  
48  
49 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
50 Creasp nº 0600242905

51 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **PAUTA**

**Processos para Julgamento**

**RO nº 114 de 21/11/2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-663/2017</b> MÁRCIO JOSÉ SODERO JACOMINI
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em outubro de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171583187, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: ART nº 28027230171583187 (fls. 03) registrada em 16/02/17; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 04); impressão do conteúdo da ART nº 28027230171583187 – serviço de execução de combate à incêndio (fls. 06).

5. A UGI, então, encaminha o presente à CEEST (fls. 13) para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08)

**7. PARECER**

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230171583187 por parte do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo. Pode-se inferir que a fiscalização não visualizou qualquer elemento que desabonasse a solicitação ou requeresse verificação de sua competência.

11. Neste sentido, foram atendidas as exigências conforme artigo 22 da Res. 1.025/09 do Confea.

12. O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo "descrição do vínculo" o profissional informa que o serviço não foi executado devido à alegação de corte de despesas.

13. Logo, com os elementos presentes nos autos, temos que o caso se enquadra no inciso II d artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

**14. VOTO**

15. Cancelar a ART nº 28027230171583187, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-362/2014</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

### Proposta

#### 2.HISTÓRICO

3.O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 215). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 99/17 (fls. 216), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Faculdade de Tecnologia Paulista, de que o projeto pedagógico não atingiu o mínimo proposto pelo sistema educacional, bem como não foi localizado nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso da primeira turma em análise.

4.Comunicada, a instituição apresenta (fls. 217/232): carta institucional; autorização de funcionamento; disciplinas e carga horária; componentes curriculares; ementário; modelo de histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 230) referente à coordenação a partir de 06/01/14; currículo do coordenador; situação do registro profissional do coordenador (fls. 233) e atribuições (fls. 234).

5.Da adequação efetuadas nas disciplinas do curso (fls. 51/59) extraímos as novas cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica I – 26h + Metodologia da Pesquisa – 24h = 50h (mín. 50h)
- Total: 660h.

6.A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 235) para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 212/214)

8.PARECER

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da primeira Turma – 24/01/14 a 12/09/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista.

10.A CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição os ajustes referentes ao atendimento do Parecer nº 19/87-CFE (MEC) e a ART referente à coordenação do curso. A instituição anuncia a adequação da carga horária e é apresentada a ART.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

- 13.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista;
- 14.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 24/01/14 a 12/09/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
- 15.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-416/2015</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
----------	--	---

### Proposta

#### 2.HISTÓRICO

3.O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 223). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 102/17 (fls. 224), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, da necessidade da apresentação de informações que demonstrem a regularidade junto ao sistema de ensino MEC com relação ao ensino à distância – EAD.

4.Comunicada (fls. 225), a instituição apresenta (fls. 226/234): parecer homologado sobre o credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos superiores na modalidade EAD, a partir da oferta do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovado em 05/05/11 com prazo máximo de três anos; resposta à solicitação do Crea-SP com a publicação no Diário Oficial da União e relação dos docentes tutores.

5.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 235) e encaminha o processo à CEEST para análise.

#### 6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 202/204)

#### 7.PARECER

8.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e acrescentando informações sobre a segunda Turma – período mar/16 a out/17 (fls. 213).

9.O parecer homologado sobre o credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos superiores na modalidade EAD, refere-se ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovado em 05/05/11 com prazo máximo de três anos, portanto expirado.

#### 10.VOTO

11.Retornar o processo, preliminarmente, à UGI competente para obtenção de documento hábil, relacionado à área da engenharia de segurança do trabalho e com data compatível com os períodos dos cursos que pleiteiam registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

**II . II - OUTROS ASSUNTOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-839/2016 C8 - ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA
----------	---	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou este processo na reunião de 17/10/2017 quando, por meio da Decisão CEEST/SP nº 216/17 (fls. 263) decidiu “requerer ao jurídico do Crea-SP parecer sobre a legalidade do requerimento de registro da entidade que congrega pessoas além dos profissionais aqui abrangidos”.

4.Ocorre que no momento da assinatura da decisão observamos que a capa do processo encontra-se desatualizada, sendo a razão social atual da entidade Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista.

5.O Estatuto Social da entidade (fls. 224/238) estabelece, ainda, que a associação agremia exclusivamente engenheiros, tecnólogos e técnicos, não havendo outras profissões reunidas em sua organização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 260/261)

**7.PARECER**

8.Não obstante a decisão desta CEEST verifica-se que inexistente o motivo que levou esta Câmara a tomar sua decisão, não havendo participação de outros profissionais além dos que são abrangidos por este sistema de fiscalização Confea/Creas.

9.Logo, não há motivos para o encaminhamento ao jurídico deste Crea-SP para questionamentos considerados na reunião passada.

**10.VOTO**

11.A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 216/17;

12.B) Reformar o teor desta decisão, desconsiderar aquele encaminhamento aprovado e aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos moldes apresentados; e

13.C) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação, solicitando a atualização e alteração da capa do processo, instruindo corretamente a tramitação processual, conforme documentos acostados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-10/2015</b> <i>A. F. S.</i>
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta***Conteúdo restrito.*

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>E-30/2016</b> <i>M. L. L. R.</i>
	<b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta***Conteúdo restrito.*

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>E-31/2016</b> <i>G. A.</i>
	<b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta***Conteúdo restrito.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-4073/2017</b> <i>ESPIRO SAÚDE ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA LTDA.</i>
<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em outubro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Espiro Saúde Assistência Fisioterápica Ltda. do seu registro e da indicação (fls. 02/03) do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

4. O processo é instruído com: contrato social e alterações (fls. 04/18); CNPJ (fls. 19); dados cadastrais Jucesp (fls. 20); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 21) relativa ao desempenho de cargo e função de diretor de engenharia de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 20/09/2017; certidão Jucesp (fls. 24/27), donde extraímos o objeto social “Prestação de serviços de fisioterapia, ginástica laboral, laudos espirométricos; Escritório de elaboração de projetos de segurança do trabalho; Serviços de consultoria e assessoria na área da saúde; Assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; Serviços de medicina do trabalho e escritório de serviços de engenharia de segurança do trabalho”; ficha resumo da situação de registro do registro profissional (fls. 28) e responsabilidade pela firma individual (fls. 29).

5. A UGI informa (fls. 30) os documentos reunidos aduzindo haver compatibilidade entre os elementos apresentados, registrando a empresa em caráter “ad-referendum” da CEEST conforme dispõem as instruções vigentes do Crea-SP e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, inserindo-se a ficha resumo da situação de registro da pessoa jurídica (fls. 31).

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 32/33)

**7. PARECER**

8. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

9. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º. Consoante artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por uma única pessoa jurídica além de sua firma individual, o que acontece neste procedimento, não havendo necessidade de outros encaminhamentos.

10. É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

11. Logo, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, podendo, de acordo com a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades de engenharia de segurança do trabalho.

**12. VOTO**

13.A) Referendar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e

14.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*analisada.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-4169/2017</b> CEDRAL FOGOS DE ARTIFÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2017 em razão do requerimento (fls. 02/04) por parte da empresa Cedral Fogos de Artíficos Importação e Exportação Ltda. ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, que possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.169/33 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4.O processo é instruído com: declaração de quadro técnico (fls. 05); dados do escritório contábil (fls. 06); CNPJ (fls. 07) com objeto social para comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; contrato social e alterações (fls. 08/21) onde figura o objeto social para: “Importação e exportação de fogos de artifícios; comércio no atacado e varejo de fogos de artifícios; transporte de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; prestação de serviços com finalidade de diversão pública; a participação societária em geral”; pedido de urgência na análise (fls. 22) com finalidade de participação em processo licitatório; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 23); contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 24) com objeto para exercer a função de engenheiro de segurança do trabalho na interessada; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 25) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 10/10/2017; ficha resumo da situação de registro das empresas pelas quais o profissional também é responsável técnico (fls. 31/32); ficha resumo da situação de registro da empresa interessada (fls. 33); e pesquisa contendo horários de trabalho nas empresas pelas quais o profissional é responsável (fls. 34/36).

5.A UGI informa (fls. 37) que devido ao pedido de urgência protocolado pela interessada houve a concessão do registro em caráter excepcional por noventa dias, cabendo a confirmação do ato pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6.O processo é remetido à CEEST para análise em seu âmbito (fls. 38/39) com posterior encaminhamento ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, sendo juntada a certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela UGI (fls. 40/41).

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 42/44)****8.PARECER**

9.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Cedral Fogos de Artíficos Importação e Exportação Ltda. ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini.

10.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º. Consoante parágrafo único do artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, a critério do Plenário.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, e não compreendendo as atividades previstas na Decisão Normativa DN 66/00 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

nesto Conselho.

12. Logo, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, cabendo, de acordo com a documentação presente, manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho.

**13. VOTO**

14.A) Referendar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP;

15.B) Acatar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa;

16.C) Mantenha-se a ausência de restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada;

17.D) Obter, por meio de diligência e relatório de fiscalização, declaração da empresa de que não realiza atividades técnicas relacionadas à Decisão Normativa DN 66/00 do Confea, para as quais não há profissionais habilitados dentro do quadro apresentado, tomando eventuais providências da competência da fiscalização caso as atividades desenvolvidas não se limitem às anunciadas em seu objeto social; e

18.E) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para manifestação em seu âmbito, conforme determina a Res. 336/89 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-7/2017</b>	MÁRCIO ROGÉRIO CAMPOS
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em janeiro de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02/04) requerido pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Rogério Campos.  
4.O processo é instruído com: certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR (fls. 05); ficha resumo do profissional (fls. 06/07); pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome do interessado (fls. 08); pesquisa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 09/15) registradas pelo interessado entre 2006 e 2012; solicitação de baixa das ARTs (fls. 16); pesquisa apontando inexistência de ARTs ativas em nome do interessado (fls. 17) e solicitação de orientações de procedimentos (fls. 18).  
5.A unidade do Crea-SP informa (fls. 19) a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 20/21)****7.PARECER**

8.O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Rogério Campos de interrupção do registro neste Crea-SP, bem como o cancelamento das anuidades posteriores à 2012 que se encontram abertas nos sistemas do Crea-SP.  
9.A obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia.  
10.O procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.  
11.Ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, temos que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante o Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU.  
12.Logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP e, nesta condição, permite pressupor a não incidência das anuidades para o exercício profissional.

**13.VOTO**

14.A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e  
15.B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-285/2017</b>	VALÉRIA TOURNILLON COSTA CRAVEIRO
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em abril de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02/04) requerido pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Valéria Tournillon Costa Craveiro.

4.O processo é instruído com: Res. 10/12 do CAU-BR (fls. 05/08); certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR (fls. 09); ficha resumo da profissional (fls. 10) e pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome da interessada (fls. 11/12).

5.A unidade do Crea-SP informa (fls. 13) a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou responsabilidade por empresa, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 14/15)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento visa julgar o requerimento da profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Valéria Tournillon Costa Craveiro de interrupção do registro neste Crea-SP.

9.Com o advindo da Lei Federal 12.378/10 a obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho Crea-SP se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia.

10.O procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte da interessada, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que a profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.

11.Ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, temos que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante o Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU.

12.Logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional.

**13.VOTO**

14.A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e

15.B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-8451/2017</b> LUCAS TADEU PORTELA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**

## 1-RELATO

Trata-se de um procedimento atinente a anotação em carteira do CREA-SP do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho realizada pelo Engenheiro Eletricista Lucas Tadeu Portela. Anteriormente a CEEST já havia se manifestado de forma genérica em sua decisão nº 148/09 por indeferir o pleito de alunos que iniciassem o curso de Pós-Graduação sem ter concluído o curso de Graduação. O Confea, através da sua decisão plenária (PL – 1185/15), já havia se manifestado sobre esses casos, tendo exarado a seguinte decisão:

*“ Profissionais que solicitarem a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Constatada essa situação o CREA deve indeferir o registro como de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei n.º 9394 de 1966 e Resolução CNE/CES n.º 1 de 2007, visto que o requisito para pós graduação é a conclusão do curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação, devidamente informada pela Instituição de Ensino”. (grifo e aspas nosso)*

Vejamos o que diz a Resolução do Conselho Nacional de Ensino – Resolução CNE/CES nº 1 de 08 de julho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve: Art. 1º - Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. § 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º - Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. (grifo nosso)

Junta-se ao fato o explicitado na Lei 9.394/96

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências da instituição de ensino (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, devendo ser informado ao postulante que somente serão validadas as matérias cursadas após a data de conclusão do seu curso de graduação, devendo o mesmo, cursar as matérias feitas indevidamente e, quando da nova solicitação de anotação em carteira, apresentar documento oficial da Instituição de ensino enfatizando esse novo histórico escolar.

**V . III - CONSULTAS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-8327/2017</b> <i>ANDRE PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR</i>
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1 – RELATO**

Trata-se de uma consulta feita pelo Engenheiro Químico André Pires de Oliveira Júnior, onde alega que elaborou projeto de técnico de segurança contra incêndio, protocolado sob número 051488-2017, sendo o mesmo questionado pelo Corpo de Bombeiros, conforme documento constante as fls.08, onde após analisado constatou diversas irregularidades no projeto.

As fls. 28 apresenta uma ART cuja atividade consta como projeto de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

Informa o requerente que apesar de ser Engenheiro químico e de elaborar trabalhos referente a Segurança do Trabalho, não possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estando ainda cursando essa modalidade no curso de EAD da USP.

**2 - VOTO**

O profissional é ré confesso, na medida em que alega exercer atividades inerentes a Engenharia de Segurança, sem ter a necessária formação e conseqüentemente atribuições que lhe permita executar tais serviços.

Diante do acima exposto, entendo que não se trata apenas informar ao profissional que ele está impedido de exercer tais atividades, mas sobretudo o encaminhamento do presente processo à CEEQ, para que analise e informe as punições que o caso requer, uma vez que o mesmo é Engenheiro Químico e não Engenheiro de Segurança do Trabalho, não cabendo a essa câmara tomar qualquer medida em relação ao profissional.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI. I - INFRAÇÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-804/2016</b> UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA FRANCANAS – UESF
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento de apuração foi iniciado em março de 2016 onde a UGI do Crea-SP oficia o Prefeito do município de Franca solicitando as informações relacionadas ao evento do carnaval e as atividades da área tecnológica a exemplo de segurança com relação às condições gerais dos parques de diversões inclusive sistemas de combate à incêndio e saídas de emergência, instalações elétricas existentes e especiais para a ocasião, inclusive sistemas de som, montagem específica de arquibancadas, palcos, camarotes e ornamentos para a ocasião e execução de shows pirotécnicos.

4.O procedimento é instruído com: carta da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 03) dirigida à União das Escolas de Samba Francanas – UESF alertando a associação sobre as orientações do Crea-SP; três notificações (fls. 04/06) requerendo Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e laudos técnicos relacionados ao evento Carnaval 2016; e determinação da lavratura de auto de infração – AI contra a empresa UESF.

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 08) contra a empresa União das Escolas de Samba de Franca – UESF por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que, sem possuir o competente registro neste Conselho, teria executado serviços de desempenho de cargo e/ou função técnica na execução de laudos de vistorias em carros alegóricos, conforme apurado em 06/02/16.

6.São informados os documentos reunidos (fls. 09) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, sendo informado pela fiscalização (fls. 10) a não apresentação de defesa e a diligência na sede da UESF, que não atendeu à notificação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 12/13)

**8.PARECER**

9.O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a União das Escolas de Samba Francanas – UESF por executar serviços de desempenho de cargo e/ou função técnica na execução de laudos de vistorias em carros alegóricos, sem participação declarada de profissional habilitado.

10.Não consta nos autos relatório de fiscalização, conforme estabelecem os artigos 5º e 6º da res.

1.008/04 do Confea, que identifiquem as atividades, caracterizem sua natureza e quantificação e/ou juntem cópia dos laudos elaborados e que configurem as atividades realizadas pela autuada.

11.O texto do AI não traz os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não devendo prosperar o instrumento AI e estando sujeito à nulidade conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.

**12.VOTO**

1.A) Cancelar o auto de infração – AI nº 7835/16 lavrado contra a União das Escolas de Samba Francanas – UESF por deixar de atender o estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea; e

2.B) Pelo retorno à UGI competente para promover as ações necessárias para a correta instrução processual, consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-1581/2014</b> LCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME
<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado (cópia fls. 02) com a notificação lavrada para regularização da situação de registro neste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

4.O processo é instruído com: cartão de apresentação (fls. 03); ficha cadastral na Jucesp (fls. 04); CNPJ (fls. 05); alteração contratual (fls. 06/09); propaganda veiculada em jornal (fls. 10) e conteúdo extraído do “site” da empresa (fls. 11/14).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 15) contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 no momento em que, sem o devido registro, vinha desenvolvendo as atividades de laudos prediais – Lei complementar 441/04 (Santos); projeto e instalações contra incêndio; para-raios; ART de sistema de combate a incêndio e CFTV.

6.São juntadas pesquisas apontando o não pagamento do boleto (fls. 18/19) e a situação atual do registro da empresa neste Crea-SP (fls. 20).

7.Sem a apresentação de defesa (fls. 21), o processo segue à CEEST para análise e deliberações (fls. 22).

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 23/24)****9.PARECER**

10.Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME.

11.A interessada é autuada por desenvolver atividades de laudos prediais – Lei complementar 441/04 (Santos); projeto e instalações contra incêndio; para-raios; ART de sistema de combate a incêndio e CFTV, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

12.Não há qualquer menção nos autos sobre identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, consoante estabelece o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13.A empresa silencia sobre a notificação e autuação recebidas.

14.O AI lavrado é entregue em 16/10/14, ou seja, o processo encontra-se na iminência da prescrição, estando pendente de julgamento do AI ou despacho por mais de três anos.

15.A empresa promove seu registro em novembro de 2011, regularizando a falta inicialmente apontada e estaria nesse momento, conforme impressão (fls. 20), em situação irregular por incidência em outro dispositivo legal – artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, débitos de anuidade de 2015 a 2017, caso se confirme sua atividade no ramo da engenharia.

16.O texto do AI não traz os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não devendo prosperar o instrumento AI e estando sujeito à nulidade conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea. Deve-se considerar também que o meio coercitivo utilizado à época, ainda que insuficiente, logrou êxito no papel disciplinador e, por ter atingido seu objetivo, não cabe reforma ou revisão deste ato.

17.Na situação atual, com registro, porém irregular, o presente procedimento deverá ser extinto em consonância com o inciso III do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea e deverá ser iniciado novo procedimento de apuração, independente deste, seguindo-se os passos descritos nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea visando apurar a ocorrência de infração ao artigo 67 por parte da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

## 1. VOTO

2.A) Anular o auto de infração – AI nº 3599/14 lavrado contra a empresa LCS Comércio e Serviços de Segurança Ltda. ME por não conterem os elementos descritos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;

3.B) Arquivamento do presente assunto; e

4.C) Pela verificação da situação atual das atividades da empresa face à situação de registro profissional da personalidade jurídica, consoante Res. 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-2593/2016</b> ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA. <b>Relator</b> MAURÍCIO CARDOSO SILVA
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O procedimento de apuração é iniciado em outubro de 2016, decorrente do processo SF-1530/15. Aquele processo SF-1530/15 foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 45/16 (fls. 52) determinou, dentre outras ações, a autuação contra a empresa ST Germain Medicina do Trabalho Ltda., caso esta não apresentasse a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de segurança do trabalho relacionados à elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA em obra que vitimou um funcionário no momento em que o terreno cedeu e o operador da escavadeira foi esmagado pela retroescavadeira.

A empresa é oficiada (fls. 53) e notificada (fls. 55) para apresentação da ART respectiva.

A interessada, então, contra argumenta (fls. 57/58), alegando: o PPRA pode ser realizado pela SESMT, pessoa ou equipe a critério do empregador; que a empresa seguiu os parâmetros legais pertinentes; que, além disso, há uma parceria com o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior, que se responsabiliza pelos laudos técnicos e programas LTCAT, PPRA e PCMAT; também havia relação profissional com o Eng. Prod. Mat. e Seg. Trab. Rodolfo Aparecido Nallis e o Sr. Eduardo Jorge de Brito. É juntada declaração do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior de que trabalha como parceiro da empresa interessada (fls. 59).

Sem apresentação da ART é lavrado o auto de infração (fls. 61) contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por elaborar o PPRA no evento apurado sem possuir registro no Crea-SP.

Tempestivamente, a empresa apresenta defesa (fls. 64/67) repetindo o teor da contra argumentação apresentada. Junta cópia da alteração contratual (fls. 68/73) que passa a ser “prestação de serviços na área da medicina”.

São juntadas: ficha resumo dos profissionais citados (fls. 74/75) e informação do não pagamento do boleto da multa (fls. 76).

O processo é submetido à análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 78) que sugere a manutenção da autuação (fls. 79) e o processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado (fls. 80).

**PARECER:**

O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por executar serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de ART referente aos serviços de elaboração do PPRA da obra em que ocorreu o acidente, em cumprimento à determinação da CEEST em sua Decisão CEEST/SP nº 45/16.

O processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada se defende alegando o cumprimento dos normativos vigentes, em especial o item 9.3.1.1 da NR-09, o que tornaria, em seu entendimento, dispensável a apresentação do documento.

No sistema Confea/Creas a Res. 437/99 do Confea inclui a atividade de PPRA como de responsabilidade de profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho, fazendo, nesta ótica, com que a ART torne-se obrigatória e a não apresentação do documento sujeita a interessada nas penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 437/99 do Confea.

Não foi apresentada a ART do PPRA da empresa, em função do mesmo ser assinado por médico.

A menção de parceria com o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ulysses Menagazzo Júnior em nada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*altera a condição da interessada no episódio, uma vez que não há ART que responsabilize o profissional pelos serviços oferecidos, conforme prevê a Lei Federal 6.496/77.*

*No que tange à declaração do profissional cabe, ainda, verificação dos trabalhos por ele efetuados e o competente registro de suas ARTs dentro da competência da própria fiscalização.*

*Considerando o art.º 59 da lei 5194/66;*

*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro*

*Considerando a resolução CONFEA 336/89; dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAS*

**VOTO:**

*Neste sentido, o AI foi aplicado em consonância com a Decisão Normativa DN-74/04 do Confea, entretanto a documentação em questão o "PPRA" foi assinado por profissional que não pertence a esta categoria. Assim sou pela notificação da empresa para que providencie, em 10 (dez) dias, a regularização de sua situação neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

**VI . II - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1/2016</b>	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/10) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria demorado em demasia no cumprimento dos prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais de laudo de periculosidade quanto à exposição à eletricidade e quanto à exposição a líquidos inflamáveis.

4.O procedimento é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 11); ofício dirigido ao profissional (fls. 12) para manifestação sobre a denúncia e ofício dirigido ao denunciante (fls. 13) informando o início das apurações. Sem comprovações da entrega do ofício (fls. 14) o profissional foi comunicado pessoalmente (fls. 15), sendo juntada pesquisa no sistema SIC do Confea (fls. 16).

5.O profissional apresenta suas considerações (fls. 18/19) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria cometido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

6.O procedimento é dirigido originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 20), é verificado (fls. 21/22), relatado (fls. 18/20) e redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 23), para análise em seu âmbito.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 24/27)****8.PARECER**

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson no exercício da profissão da engenharia em razão do não atendimento dos prazos impostos pelo Poder Judiciário – TRT 2ª Região.

10.O tema remete à possível falta ética quando o interessado deixa de cumprir as determinações do poder judiciário.

11.A condução do processo de faltas éticas se dá pela Res. 1.004/03 do Confea e, conforme artigo 8º deste instrumento, deveria ser conduzido pela Câmara da modalidade do profissional.

12.O profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, o que o caracteriza como profissional da modalidade da engenharia elétrica.

13.Não obstante, o procedimento é dirigido à CEEST, cabendo neste momento a esta versar sobre as eventuais irregularidades por ventura constatadas.

14.Preliminarmente temos que as atividades técnicas relacionadas à perícia de periculosidade e insalubridade no trabalho são atribuições dos profissionais da área da segurança do trabalho, e o interessado não possui em seus assentamentos neste Conselho atribuições para tais realizações, estando sujeito à autuação administrativa por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que em processo próprio e específico que caracterize cada trabalho realizado, com apurações inclusive sobre a prática do registro de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs respectivas ou sua omissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

15. Um segundo ponto administrativo a ser verificado é a situação de registro profissional.
16. A UGI competente não anuncia se houve providências tomadas quanto à situação do pagamento de anuidades, à época em débito com o exercício de 2015, o que sujeitaria o profissional à autuação por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, desde que em processo próprio e específico para tal finalidade.
17. Finalmente, sobre o mote do presente procedimento de apuração, temos que o interessado alegou estar assoberbado, desconhecer a reprogramação das datas e ter comunicado às autoridades a impossibilidade de assumir novos compromissos.
18. Não são apresentados quaisquer documentos que comprovem suas alegações, nem mesmo sendo explicado o motivo pelo qual o interessado não declinou de sua nomeação, artifício legal previsto na Lei Federal 13.105/15 para os momentos em que há justificativas plausíveis ou do motivo de ter recebido regularmente as diversas outras demandas judiciais sem contratempos.
19. Ao deixar de justificar ao judiciário sua impossibilidade no atendimento, há indícios de que o profissional deixou de honrar seus compromissos profissionais e preservar o bom conceito e o apreço social da profissão e encontra-se sujeito à apuração de sua conduta ética por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea “c” do inciso II do artigo 9º, ambos da Res. 1.002/02 do Confea.
20. Também nada é citado sobre o registro ou não da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva do trabalho em questão.

**21. VOTO**

- 22.A) Por dirigir o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para que, dentre suas competências de julgar profissionais de sua modalidade, analise a admissibilidade da transformação do presente em processo de natureza ética;
- 23.B) Que sejam analisadas, ainda, as questões administrativas relacionadas a infringência ou não:
- 24.B.1) À alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que não se encontra habilitado frente ao sistema Confea/Creas para assumir atividades da área de engenharia de segurança do trabalho, em processo específico e independente, se for o caso;
- 25.B.2) Ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, por estar à época com irregularidades relacionadas à anuidade do registro profissional, em processo específico e independente, se for o caso; e
- 26.B.3) Ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, caso não seja localizada a ART respectiva pelas atividades aqui mencionadas.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-23/2016</b>	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/07) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4. São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); 1º mandado de intimação (fls. 04) nomeando o interessado como perito; 2º mandado de intimação (fls. 05); certidão de entrega (fls. 06); destituição do encargo (fls. 07); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 08); informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 09/10); ofícios dirigidos às partes (fls. 11/14); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 15) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5. O processo é informado (fls. 16/18) e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 19/20)

**7.PARECER**

8. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9. Observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP.

10. Na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado.

11. Não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional.

12. Neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos.

**13.VOTO**

14.A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e

15.B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-88/2017</b>	OSWALDO FILIÉ
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão da denúncia anônima protocolada (fls. 02) onde o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filié é acusado de desenvolver atividades de laudo de estanqueidade de gás, o que seria incompatível com suas atribuições, que são do artigo 4º da Res. 218/73 e artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea.

4.O procedimento é instruído com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161192784 (fls. 03) registrada em 03/11/16 em nome do denunciado para serviços de execução de laudo de sistema de dispositivos de segurança; pesquisa apontando existência de outro processo SF (fls. 04/06) em nome do interessado; ficha resumo da situação do registro do profissional denunciado (fls. 07); laudo técnico desenvolvido (fls. 08/10) onde se observa o trabalho realizado relativo à rede de distribuição de gás subscrito pelo denunciado; CNPJ (fls. 11) da empresa responsável pelo teste operacional José Almir Ferreira da Silva – ME; pesquisa na Jucesp (fls. 12) do registro naquele órgão da empresa responsável pelo teste operacional, demonstrando objeto social para serviço de instalação de dutos de gás e hidráulica em geral; pesquisa apontando inexistência de registro (fls. 13) em nome da empresa responsável pelo teste operacional e pesquisa apontando inexistência de processo (fls. 14) em nome da empresa responsável pelo teste operacional.

5.O relatório de fiscalização (fls. 15) informa: as pesquisas realizadas nos sistemas do Crea-SP; a diligência promovida na obra sem informações adicionais, além do enceramento do serviço; diligência com o contratante, sendo atendido pelo Eng. Civ. Eric Blanco de Molfetta; que a empresa contratada para os serviços foi a José Almir Ferreira da Silva – ME; a execução da tubulação ficou a cargo do Sr. José Almir; que recebeu a ART sem saber informar quem realizou o teste; que não houve laços entre a Spin Incorporadora e o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filié e que a empresa José Almir está estabelecida em Araraquara.

6.A UGI informa (fls. 15/16) a abertura de processo em nome da empresa José Almir Ferreira da Silva – ME, com direcionamento à UGI Araraquara, e direciona o procedimento à CEEST para análise.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 17/21)****8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando da elaboração laudo de estanqueidade de gás sem atribuições compatíveis.

10.Não se verifica o cumprimento do disposto na Instrução 2559 do Crea-SP, em especial no que tange a obtenção de manifestação do interessado sobre os elementos alegados.

11.Observamos que há termos distintos entre a ART registrada e o laudo subscrito.

12.O termo laudo de estanqueidade de gás remete a um instrumento utilizado para atestar as condições de equipamento, sob a ótica do atendimento das normas técnicas específicas e minimização de riscos em sua operacionalização. Neste caso, as atribuições profissionais não sugerem compatibilidade na área de atuação com relação às atribuições que o profissional possui.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

13. Não obstante, algumas considerações podem ser inferidas.

14. Uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

15. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

16. As atividades especificadas pelo consulente relacionam-se preponderantemente com as edificações, ainda que em algum momento possam tangenciar outras áreas do conhecimento, o que fez com que a Decisão PL/SP nº 90/16 não incluísse o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho como habilitado para as atividades de C) Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis.

17. Nesta ótica, restaria análise sobre possuir ou não atribuições consoante art. 4º da Res. 218/73 do Confea que por sua vez remete ao artigo 1º do mesmo instrumento, considerando-se as áreas de levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos e locação. De forma análoga, as atividades realizadas não se relacionam com a área de conhecimento da formação acadêmica inicial do profissional.

18. Logo, o profissional deverá ser oficiado a esclarecer a situação conforme dispõe a Instrução do Crea-SP, permitindo-lhe apresentar sua manifestação quanto à ocorrência.

19. Encerrado o prazo, com ou sem a apresentação de manifestação, e de acordo com o teor dos esclarecimentos por ventura apresentados, o profissional poderá ser autuado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme discernimento da fiscalização, previsto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

20. No mais, o profissional deixa de orientar a empresa José Almir Ferreira da Silva – ME, sua contratante, quanto ao competente registro neste Conselho, deixa de respeitar os limites de suas atribuições no exercício de suas funções e aceitar trabalho para os quais não tenha efetiva qualificação.

21. Também no que concerne ao registro da ART esta traz irregularidades, posto que o Eng. Civ. Eric Blanco de Molfetta informa não haver contratação entre a incorporadora e o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filié.

22. Todos estes tópicos juntos sugerem a investigação da conduta do profissional por infringência à alínea “d” do inciso II do artigo 9º e da alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, havendo indícios de que o profissional não exerce a profissão de forma responsável e competente em seus compromissos profissionais, não garantindo aos seus contratantes a observância da segurança adequada nos seus procedimentos.

**23. VOTO**

24.A) Que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filié seja oficiado a se manifestar sobre a denúncia, conforme Instrução 2559 do Crea-SP;

25.B) Que após sua manifestação, ou mesmo caso não se utilize deste direito, a critério da análise da fiscalização sobre manifestação eventualmente apresentada (artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea), seja autuado, em processo específico e independente, por infringência à alíneas “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao executar laudo de estanqueidade de gás sem atribuições profissionais compatíveis;

26.C) Que seja iniciado processo específico e independente para declaração de nulidade da ART nº 92221220161192784 consoante inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, posto que não houve contratação entre as partes, implicando em erro insanável;

27.D) Que seja acompanhado o processo em nome da empresa José Almir Ferreira da Silva – ME, quanto à autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66;

28.E) Que a Spin Incorporadora Ltda. seja questionada sobre a utilização do laudo apresentado para eventuais aprovações em órgãos competentes; e

29.F) Que o presente procedimento seja transformado em processo de natureza ética, por haver indícios de transgressão ao Código de Ética Profissional, em especial alínea “d” do inciso II do artigo 9º e da alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-164/2016</b>	ROSANGELA CARVALHO DO AMARAL STEVANATO
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/05) protocolada pelo Chefe da Seção de Borracharia da Prefeitura Municipal de Bauru contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato, onde esta é acusada de ter inutilizado e substituído documento oficial assinado pelo denunciante, referente à avaliação da concessão de insalubridade durante visita técnica em seu setor de trabalho. Aduz que o técnico de segurança e medicina do trabalho teria “deferido” o direito ao adicional em decorrência da utilização de produtos químicos. O processo é instruído com: requerimento (fls. 06/07) dirigido à Prefeitura em 08/05/15; laudo (fls. 08) subscrito pelo Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho e Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato; documento da Prefeitura justificando a substituição, emissão de novo laudo e inutilização do preliminar (fls. 09/10); documento do Prefeitura contendo tramitação e justificativas (fls. 11/12); requerimento (fls. 13/14) dirigido à Prefeitura em 28/04/15; laudo (fls. 15) subscrito pelo Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho e Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato; tramitação do processo (fls. 16/17) e resposta negativa da Prefeitura sobre o pedido (fls. 18). São juntadas: ficha resumo da profissional (fls. 20); pesquisa apontando inexistência de ART nos sistemas (fls. 21/25); pesquisa demonstrando existência de processos de ordem SF em nome da profissional (fls. 25/26); pesquisa demonstrando inexistência de processos de ordem E em nome da profissional (fls. 27/28); comunicações com denunciante (fls. 29/32); e são expedidos os ofícios às partes (fls. 33/36). Em resposta, a profissional apresenta sua manifestação (fls. 37/65) onde alega: que o assunto remete à indignação do denunciante ao desfecho de seu requerimento, expondo a denunciada ao constrangimento; que está lotada na Seção de Segurança do Trabalho; que o Decreto Municipal 11.396/10 teria introduzido novas regras para a concessão dos benefícios e determinou a revisão dos concedidos antes da sua publicação; que o então chefe da seção retirou o “relatório das atividades de risco que o servidor está submetido, em 2013 para fins de análise de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das NR’s 15 e 16 do MTB”; e que este chefe teria sido exonerado; o processo foi então retomado em 2014, para revisão; que não havia impedimento para revisão do laudo; que o processo de revisão teria ocorrido dentro dos parâmetros fixados pelo Decreto Municipal, não havendo infração ética na conduta da denunciada, rogando-se o arquivamento da denúncia. São juntados: pedido de revisão da Prefeitura (fls. 46/47); relatório (fls. 48/49); laudo técnico (fls. 50) subscrito pelo Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho e Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato; análise de adicional (fls. 51) subscrito pelo Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho; análise de adicional (fls. 52) subscrito pela Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato; ficha financeira da Prefeitura (fls. 53/54); parecer da Prefeitura pela cessação da concessão do benefício (fls. 55/58); documento da Prefeitura justificando a substituição, emissão de novo laudo e inutilização do preliminar (fls. 59/60 e 64/65); documento do Prefeitura contendo tramitação e justificativas (fls. 61/62) e requerimento (fls. 63) dirigido à Prefeitura em 08/05/15. O presente é enviado preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 66), é informado (fls. 67/72) e redirecionado à UGI, com a determinação de providências administrativas, com posterior encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de segurança do Trabalho – CEEST (fls. 73).

**PARECER:**

Considerando que a própria profissional denunciada protocola (fls. 74/77) publicação do diário oficial de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*Bauru que traz a súmula da decisão que demonstra arquivamento da sindicância constituída e cópia do ofício 716/16 da Prefeitura que comunica à denunciada para que observe o disposto no artigo 14, incisos I, II e III e artigo 15, inciso V, da Lei 3.781/94, para que o fato constante na presente investigação não volte a ocorrer.*

*Considerando não haver registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional tendo como contratante a Prefeitura denunciante (fls. 83), a UGI informa a abertura do processo SF-250/17 em nome da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato pela ausência do registro de ART (fls. 84/85).*

*Não se observa relatório de fiscalização conforme preceitua os normativos do sistema Confea/Creas que tragam elementos mais sólidos para a presente análise (Res. 1.004/03 do Confea, Res. 1.008/04 do Confea, DN 69/01 do Confea e Instrução 2559/13 do Crea-SP).*

*O caso remete ao fato da denunciada assumir que houve substituição do documento inicialmente exarado. A Prefeitura arquivou a sindicância, porém, oficiou a profissional de que tal ocorrência não deva se repetir.*

*O código de ética profissional, adotado pela Res. 1.002/02 do Confea, prevê em seu artigo 10, inciso I alínea “c”, que é vedado ao profissional, ante ao ser humano e a seus valores, prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.*

**VOTO;**

*Neste sentido, sou pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de ética adotado na Resolução nº 1002 em artigo 10, inciso I alínea “c”, por descumprimento dos deveres de ofício.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1316/2016</b>	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário para entrega de laudo pericial.

4.São juntados aos autos: pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 06); informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 07); ofícios dirigidos às partes (fls. 09/12); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 13) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.O processo é verificado (fls. 14) e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 15/16) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 17/18)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9.Observa-se, conforme informações constantes dos demais processos contra o profissional que tramitaram recentemente nesta Câmara, que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP.

10.Na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado.

11.Não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional.

12.Neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos.

**13.VOTO**

14.A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e

15.B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1450/2017</b> <i>RODRIGO MORO</i>
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:**Trata-se de processo de SF para análise preliminar de denúncia.**Ao notificar o profissional para apresentar a manifestação a respeito da denúncia, a UGI deveria ter solicitado também a ART do Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94.2014.5.02.0031, obrigatoriedade legal conforme Lei Federal 6496/17.**Parecer:**Conforme a Resolução 437/99, do Confea em seu art. 1º § 1º os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor judiciário quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no CREA.**Voto:**A UGI deverá providenciar junto ao interessado a competente e coeva ART referente ao Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94.2014.5.02.0031, conforme estabelece a Lei 6496/77 e a Resolução nº 437/99 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1504/2016</b> CRISTIAN JOBER SIQUEIRA
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia contra o engenheiro de segurança do trabalho que nomeado em processo trabalhista para realizar perícia, realizou a diligência e apresentou laudo com indicação da necessidade da reclamada apresentar novas informações documentais para subsidiar análise complementar.*

*Apresentadas as documentações e informações pela reclamada o interessado foi notificado a apresentar os esclarecimentos periciais em carta registrada postada em 28/01/2014 (fls 61) não tendo retornado com os esclarecimentos, e isto resta sem explicação, foi novamente notificado em 24/04/2014 (fls 63).*

*Em 29/08/2014 o interessado apresentou esclarecimentos informando ser necessária a apresentação pela reclamada avaliação quantitativa para análise da concentração do produto químico no ambiente (fls 64/65).*

*Às fls 70/74 a empresa apresentou explicações referente à impossibilidade de realizar a avaliação solicitada pelo interessado.*

*O perito engenheiro Cristian Jobber Siqueira foi novamente notificado por carta registrada postada em 18/11/2014, para novos esclarecimentos (fls 76).*

*Às fls 77, não havendo retorno do interessado, a juíza reiterou a notificação mediante oficial de justiça, concedendo novo prazo para esclarecimentos.*

*Às fls 81 a informação do oficial de justiça da notificação ter ocorrido em 06/02/2015.*

*Não havendo retorno do interessado o juiz reiterou pela derradeira vez a notificação por e-mail para os devidos esclarecimentos sob pena de destituição e de expedição de ofício à corporação profissional para imposição de multa, nos termos de do art. 468, II Código de Processo Civil.*

*Às fls 96 o interessado, após notificado pelo CREA-SP, apresenta sua defesa, alegando que entendia ter esclarecido ao juízo a necessidade de apresentação pela reclamada da avaliação dos agentes químicos, que não foi apresentada e que ele não realiza mais perícias, desde 2013, na jurisdição de Araraquara, ficando impossibilitado de realizar carga do processo para prestar os esclarecimentos, informando que devolveu os honorários anteriormente recebidos, com juros e correção monetária.*

*Às fls 107 a decisão da CEEST de que o interessado deveria apresentar a ART do serviço prestado. Às fls 111 a ART apresentada em 15/08/2017, portanto, em data posterior ao evento, com flagrante infringência ao art. 1º da Lei Federal 6496/77.*

**Parecer:**

*Não identificado na explicação do perito justificativa para os atrasos nos esclarecimentos solicitados pelo juízo, que levaram inclusive à necessidade de notificação mediante oficial de justiça.*

**Voto:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*De imediato a aplicação de multa pela apresentação extemporânea de ART com infringência ao art. 1º da Lei Federal 6496/77.*

*Pela abertura de processo E conforme Resolução nº 1004/03 do Confea para oitiva do interessado e identificação de possível infração ao art. 8º inciso IV e art. 13º do Código de Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução nº1002 de 26/11/2002, do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1564/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/06) advinda do Poder Judiciário Federal – 7ª Vara Previdenciária, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4. Há histórico detalhado no relato (fls. 35) e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 296/16 (fls. 36), por “A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

5. A profissional é oficiada (fls. 37) e, em resposta, apresenta: contraponto da decisão (fls. 39/40) onde justifica a desnecessidade de documento médico que indique afastamento por não haver relação trabalhista entre a denunciada e o poder judiciário; cópia de carta dirigida ao poder judiciário (fls. 41); mensagem dirigida à 7ª Vara (fls. 42) e resposta da 7ª Vara (fls. 43).

6. O procedimento retorna (fls. 44) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 33/34)****8. PARECER**

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10. A profissional justifica sua conduta motivada por questão de saúde, apresentando mensagens trocadas com o judiciário que não trazem referências explícitas aos processos em que se declarou impedida de atuar.

11. Em pesquisas na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), no site do poder judiciário que permite a consulta do processo judicial, observa-se o seguinte trecho: “Consulta da Movimentação Número: 105; 0002985-12.2011.4.03.6183; Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2016 p/ Despacho/Decisão; \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório; Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 285, cancelo sua nomeação feita às fls. 271. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 08:30 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A.; .....”.

12. Observamos que a profissional comunicou o juízo, que cancelou sua nomeação indicando outro profissional para a tarefa.

**13. VOTO**

14. A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*profissão no caso em tela; e*

*15.B) Arquivar o presente procedimento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1565/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/06) advinda do Poder Judiciário Federal – 7ª Vara Previdenciária, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4. Há histórico detalhado no relato (fls. 35) e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 297/16 (fls. 36), por “A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

5. A profissional é oficiada (fls. 37) e, em resposta, apresenta: contraponto da decisão (fls. 39/40) onde justifica a desnecessidade de documento médico que indique afastamento por não haver relação trabalhista entre a denunciada e o poder judiciário; cópia de carta dirigida ao poder judiciário (fls. 41); mensagem dirigida à 7ª Vara (fls. 42) e resposta da 7ª Vara (fls. 43).

6. O procedimento retorna (fls. 44) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 33/34)****8. PARECER**

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10. A profissional justifica sua conduta motivada por questão de saúde, apresentando mensagens trocadas com o judiciário que não trazem referências explícitas aos processos em que se declarou impedida de atuar.

11. Em pesquisas na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), no site do poder judiciário que permite a consulta do processo judicial, extrai o seguinte trecho: “Consulta da Movimentação Número: 105; 0001542-55.2013.4.03.6183; Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2016 p/ Despacho/Decisão; \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório; Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 267, cancelo sua nomeação feita às fls. 257. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 08:00 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A.; .....”.

12. Observamos que a profissional comunicou o juízo, que cancelou sua nomeação indicando outro profissional para a tarefa.

**13. VOTO**

14. A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*profissão no caso em tela; e*

*15.B) Arquivar o presente procedimento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1566/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/06) advinda do Poder Judiciário Federal – 7ª Vara Previdenciária, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4. Há histórico detalhado no relato (fls. 35) e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 298/16 (fls. 36), por “A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

5. A profissional é oficiada (fls. 37) e, em resposta, apresenta: contraponto da decisão (fls. 39/40) onde justifica a desnecessidade de documento médico que indique afastamento por não haver relação trabalhista entre a denunciada e o poder judiciário; cópia de carta dirigida ao poder judiciário (fls. 41); mensagem dirigida à 7ª Vara (fls. 42) e resposta da 7ª Vara (fls. 43).

6. O procedimento retorna (fls. 44) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 33/34)****8. PARECER**

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10. A profissional justifica sua conduta motivada por questão de saúde, apresentando mensagens trocadas com o judiciário que não trazem referências explícitas aos processos em que se declarou impedida de atuar.

11. Em pesquisas na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), no site do poder judiciário que permite a consulta do processo judicial, extrai o seguinte trecho: “Consulta da Movimentação Número: 61; 0007464-14.2012.4.03.6183; Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2016 p/ Despacho/Decisão; \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório; Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 202, cancelo sua nomeação feita às fls. 189. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 09:00 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A.; .....”.

12. Observamos que a profissional comunicou o juízo, que cancelou sua nomeação indicando outro profissional para a tarefa.

**13. VOTO**

14. A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*profissão no caso em tela; e*

*15.B) Arquivar o presente procedimento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1567/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/06) advinda do Poder Judiciário Federal – 7ª Vara Previdenciária, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.Há histórico detalhado no relato (fls. 35) e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 299/16 (fls. 36), por “A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

5.A profissional é oficiada (fls. 37) e, em resposta, apresenta: contraponto da decisão (fls. 39/40) onde justifica a desnecessidade de documento médico que indique afastamento por não haver relação trabalhista entre a denunciada e o poder judiciário; cópia de carta dirigida ao poder judiciário (fls. 41); mensagem dirigida à 7ª Vara (fls. 42) e resposta da 7ª Vara (fls. 43).

6.O procedimento retorna (fls. 44) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 33/34)****8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10.A profissional justifica sua conduta motivada por questão de saúde, apresentando mensagens trocadas com o judiciário que não trazem referências explícitas aos processos em que se declarou impedida de atuar.

11.Em pesquisas na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), no site do poder judiciário que permite a consulta do processo judicial, extrai o seguinte trecho: “Consulta da Movimentação Número: 67; 0012508-77.2013.4.03.6183; Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2016 p/ Despacho/Decisão; \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório; Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 238, cancelo sua nomeação feita às fls. 222. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 09:30 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A.; .....”.

12.Observamos que a profissional comunicou o juízo, que cancelou sua nomeação indicando outro profissional para a tarefa.

**13.VOTO**

14.A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*profissão no caso em tela; e*

*15.B) Arquivar o presente procedimento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1568/2016</b>	DEBORAH RIOS ARRUDA
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/15) advinda do Poder Judiciário Federal – 7ª Vara Previdenciária, de que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda teria deixado de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário.

4.Há histórico detalhado no relato (fls. 54) e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 300/16 (fls. 55), por “A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências junto à profissional, para que esta comprove as alegações apresentando elementos comprobatórios das justificativas dirigidas ao Poder Judiciário, sob pena da continuidade da tramitação sem as provas que poderiam justificar suas ações; e B) Após obtenção dos elementos, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

5.A profissional é oficiada (fls. 56) e, em resposta, apresenta: contraponto da decisão (fls. 58/59) onde justifica a desnecessidade de documento médico que indique afastamento por não haver relação trabalhista entre a denunciada e o poder judiciário.

6.O procedimento retorna (fls. 60) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 60/61)****8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10.A profissional justifica sua conduta motivada por questão de saúde, alegando mensagens trocadas com o judiciário relativas aos processos em que se declarou impedida de atuar.

11.Em pesquisas na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), no site do poder judiciário que permite a consulta do processo judicial, extraí o seguinte trecho: “Consulta da Movimentação Número: 55; 0008825-95.2014.4.03.6183; Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/03/2016 p/ Despacho/Decisão; \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório; Tendo em vista certidão de fls. 156 e o não cumprimento da decisão de fls. 151, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 151. Nomeio com perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 29/07/2016 às 12:30 hs) na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA.; .....”.

12.Observamos que a profissional comunicou o juízo, que cancelou sua nomeação indicando outro profissional para a tarefa.

**13.VOTO**

14.A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*profissão no caso em tela; e*

*15.B) Arquivar o presente procedimento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1736/2016</b>	HENRIQUE APARECIDO MATIAS
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/05) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/05); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 06); despacho (fls. 07); ofícios dirigidos às partes (fls. 08/09); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 11), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 16), é informado (fls. 17/18) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 19/20) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 21/24)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil sendo devido o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1854/2016</b>	HENRIQUE APARECIDO MATIAS
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/05) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil sendo devido o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1880/2016</b>	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/22) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4. São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); nomeação do interessado como perito (fls. 04); 1º mandado de intimação (fls. 05); certidão de entrega (fls. 06); 2º mandado de intimação (fls. 07); certidões de entrega (fls. 08/09); 3º mandado de intimação (fls. 10); certidões de entrega (fls. 11/12); destituição do encargo (fls. 13); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 14/15); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 16/18); ofícios dirigidos às partes (fls. 19/22); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 23) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5. O processo é informado (fls. 24/26) e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise em seu âmbito.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 27/29)

**7. PARECER**

8. O presente procedimento é dirigido à CEEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9. Observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP.

10. Na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado.

11. Não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional.

12. Neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos.

**13. VOTO**

14.A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e

15.B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

49

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1901/2016</b>	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

### Proposta

#### 2.HISTÓRICO

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/11) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); 1º mandado de intimação (fls. 04) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 05/07); 2º mandado de intimação (fls. 08) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 09/10); destituição do encargo (fls. 11); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 12/13); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 14/16); ofícios dirigidos às partes (fls. 17/20); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 21) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.O processo é informado (fls. 22/24) e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 25/26)

#### 7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9.Observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP.

10.Na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém, no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado.

11.Não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional.

12.Neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos.

#### 13.VOTO

14.A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e

15.B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-2113/2016</b> HENRIQUE APARECIDO MATIAS
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil, sendo devido, o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-2114/2016</b> HENRIQUE APARECIDO MATIAS
<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil, sendo devido, o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-2115/2016</b>	HENRIQUE APARECIDO MATIAS
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil sendo devido o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-2116/2016</b> HENRIQUE APARECIDO MATIAS
<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil sendo devido o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-2117/2016</b>	HENRIQUE APARECIDO MATIAS
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias, no momento em que deixa de responder ao judiciário seus compromissos com a entrega de laudo pericial de insalubridade.

4.São juntados aos autos: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício (fls. 03/04); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 05); despacho (fls. 06); ofícios dirigidos às partes (fls. 07/08); manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 10/14), onde alega: passagens e situações particulares de sua vida, de estudos e atividades profissionais; que com relação ao processo judicial mencionado, o laudo chegou a ser elaborado e que no momento do protocolo foi informado de sua destituição; que não houve qualquer remuneração pelos trabalhos e que possui comprometimento e profissionalismo.

5.O procedimento é inicialmente direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 15), é informado (fls. 16/17) e é redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18/19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho – TRT 2ª Região contra o profissional Eng. Civ. Henrique Aparecido Matias.

9.O parágrafo 1º do artigo 156 da Lei Federal 13.105/15 determina que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados.

10.O profissional interessado possui habilitação em engenharia civil, conforme demonstram os dados constantes em seu registro profissional.

11.O artigo 195 do Decreto Federal 5.452/43 (CLT) dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

12.Logo, constata-se que o profissional interessado não possui atribuições na área da engenharia de segurança do trabalho, conforme determina a CLT, ferindo o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.De forma análoga, o profissional ao deixar de escusar-se ao juízo dentro dos prazos legais, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, bem como ao deixar de respeitar a capacidade técnica e sua área de conhecimento, disposta no parágrafo 2º do mesmo artigo e lei, poderá incorrer em infração ao código de ética profissional, adotado pela res. 1.002/02 do Confea, a exemplo do inciso IV do artigo 8º e da alínea “a” do inciso I do artigo 10.

14.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 e no parágrafo único do artigo 71 que a competência para julgamento de eventuais infrações, de qualquer natureza, são de competência das respectivas Câmaras Especializadas. O profissional possui título da área da engenharia civil sendo devido o encaminhamento à esta Câmara para análise e determinações sobre as possíveis infrações.

**15.VOTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

16. Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no exercício da profissão.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-2340/2016</b>	HILTON MIRANDA SOUZA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/14) advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perito nomeado pelo judiciário.

De forma intempestiva, e, em resposta, o profissional apresenta sua manifestação (fls. 19/21): que a correspondência foi enviada a seu endereço residencial cadastrado no sistema; que este imóvel atualmente encontra-se alugado; que a inquilina passou a correspondência para sua sogra, pessoa de idade; que um parente o comunicou do conteúdo da correspondência, tardiamente; que está trabalhando e morando no Estado do Rio de Janeiro; que só no início de outubro/16 pode ir à Sorocaba para verificação quanto à denúncia, sem sucesso; que na unidade do Crea-SP não encontraram nada em seu nome, retornando ele ao Rio de Janeiro; em novembro recebeu novo contato do Crea-SP por e-mail solicitando confirmação do recebimento, o que gerou o contratempo; que respondeu ao Poder Judiciário ratificando seu laudo e justificando os contratempos de comunicação; que não possui residência fixa devido às suas atividades profissionais, sendo o endereço eletrônico o meio mais favorável ao contato direto.

**PARECER**

Considerando que presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga.

Considerando que profissional alega ter tido mudanças de endereço e condições profissionais que culminaram nos desencontros das comunicações, mas nada provou em sua defesa.

Considerando sua alegação de ter comunicado ao Poder Judiciário sobre a ratificação de seu lado, entretanto, deixa de juntar comprovantes do envio da mensagem ao próprio Poder Judiciário, ou de protocolo físico, com datas compatíveis e tempestivas.

Considerando ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva aos trabalhos anunciados.

**VOTO:**

Pelo retorno este processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos:  
Comprovação de mudança de endereço durante período.

Apresentação dos esclarecimentos à vara.

Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial vez que este documento está relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 4º, ambos da resolução nº 437/1999.

Caso a ART específica não seja apresentada e transcorridos prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei nº 5194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-3044/2016</b>	GERALDO TADEU NUNES
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/03) protocolada pela Prefeitura de Jundiaí – SP onde o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes é acusado de não cumprir com suas obrigações profissionais no momento em que deixaria de reconhecer a abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT nas dependências da empresa Fiação Fides Ltda., tratando-se, conforme denúncia, de reiteração da conduta em casos similares ocorridos na mesma empresa.

4.O processo é instruído com: ficha do atendimento médico – Sinan (fls. 04) que aponta o escorregamento da funcionária com queda de costas no chão em 15/03/16 devido a restos de material acumulados no sapato; defesa apresentada contra auto de infração imposto pela Vigilância de Saúde do Trabalhador – Visat (fls. 06/13), em que alega, em resumo, que não houve lesão corporal ou redução permanente ou temporária da capacidade do trabalho; que a funcionária teria retornado ao trabalho sem qualquer restrição médica ou qualquer afastamento; que é subjetiva a avaliação de que o episódio ocorreu devido ao piso liso; que ser liso é condição favorável à limpeza do local; que são mantidas fitas antiderrapantes ao longo dos postos de trabalho; que a exigência da autoridade sanitária na utilização de sapato de segurança é descabida por não haver quedas de objeto; a necessidade discutida advém do fato de se manter em pé; que as proteções previstas na Norma Regulamentadora NR-06 não exigem providências para esta situação; que “escorregamentos” podem ocorrer em qualquer lugar e com uso de qualquer calçado; requer a não consideração de denúncia e, em caso eventual, a menor punição prevista; resposta apresentada à Visat sobre termo de notificação (fls. 14/16); manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária – Dvisa (fls. 17/18) que, em resumo, interpõe: a lavratura de auto de infração decorreu de inspeção em razão da ficha Sinan; que houve lesão à obreira; que houve indicação de afastamento da funcionária ainda que temporariamente; que os cuidados citados não foram suficientes para evitar o acidente; que os riscos de queda são intrínsecos a qualquer pessoa, mas a preocupação desta vigilância é o local de trabalho e suas condições; que houve ausência na defesa do PPRa com a descrição do risco da função; que não foi apresentada CAT, muito embora não tenha sido nada mais grave, até o momento; que houve tentativa de descaracterização do acidente a que se reputa agravante face a infração apontada; e há comunicação do indeferimento da defesa e ações consequentes; ficha resumo do profissional denunciado (fls. 21) e ofícios dirigidos às partes (fls. 22/23).

5.O profissional protocola (fls. 28/42) sua manifestação, onde aduz: que a fiscalização da Prefeitura seria ilegal; que esta premissa deve ser de conhecimento da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; que tal órgão (Visat) não tem vínculo com a Vigilância Sanitária, conforme preceitua a Constituição Federal; que a denúncia ora formulada teria sido efetuada por pessoa não habilitada; apresenta casos do judiciário que entende como similares ao seu com desfecho desfavorável à fiscalização realizada pela Visat, por tratar-se de competência exclusiva da União; que há uma represália contra o denunciado por discordar desta fiscalização da Visat; requer arquivamento da denúncia devido à ilegitimidade do ato; que a ocorrência sequer foi objeto de requisição de autoridade sanitária; que o processo administrativo em questão na Prefeitura ainda está em tramitação, o que ensejaria ineptidão para denúncia junto ao Crea-SP, requerendo novamente o arquivamento; que a não emissão de CAT estaria amparada pela legislação; que sua eventual emissão seria inócua, posto que o período seria menor do que quinze dias e não haveria benefício em favor do funcionário; que não houve prejuízo ao trabalhador; que não poderia ser atribuída ao denunciado uma “grave conduta adotada” uma vez que as autoridades não comungariam da mesma análise e que não haveria infringência seja de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

qualquer artigo do código de ética seja de ato lesivo à saúde do trabalhador seja do exercício da profissão; requer o arquivamento de denúncia e, em caso eventual, a menor punição prevista.

6. São juntadas cópias: Nota Técnica nº 22/2015/DSST/SIT (fls. 44/58); Parecer da Advocacia Geral da União (fls. 59/66) e reportagens (fls. 67/68).

7. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 69) e direciona o procedimento à CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 70/73)

**9. PARECER**

10. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pela Prefeitura de Jundiá contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por conduta considerada irregular no entendimento da denunciante.

11. Não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do sistema Confea/Creas que tragam elementos mais sólidos para a presente análise (Res. 1.004/03 do Confea, Res. 1.008/04 do Confea, DN 69/01 do Confea e Instrução 2559/13 do Crea-SP).

12. Não obstante, algumas considerações podem ser inferidas.

13. O processo não traz menção ao processo SF-2988/16, que foi objeto de análise recente nesta Câmara que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 158/17, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, da empresa Fiação Fides Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao fabricar linhas e artefatos têxteis, tecelagem de fios e fibras têxteis sem o competente registro neste Regional; B) Caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas na empresa Fiação Fides Ltda.; e C) Por transformar o presente procedimento em processo de natureza ética, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por haver indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a segurança nos seus procedimentos”.

14. A empresa Fiação Fides Ltda. realiza atividades da área tecnologia como fabricação de linhas, tecelagem de fios e fibras têxteis e fabricação de artefatos têxteis, previstas na Res. 417/98 do Confea e confirmadas pelas declarações e elementos observados nos episódios das ocorrências de saúde laboral, contudo, sem o competente registro neste Crea-SP.

15. Não há informações nos autos sobre ações de fiscalização quanto à abertura de processo ou exigência de registro desta empresa e eventual autuação por ausência de registro, prevista no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

16. Não se observa na instrução processual o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional denunciado, o que sugere a possibilidade de infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Também não constam dos autos informações sobre eventuais providências tomadas neste sentido pela fiscalização.

17. Com os elementos de instrução do presente não é possível caracterizar imprudência, imperícia ou negligência, conforme prevê a Decisão Normativa DN nº 69/01 do Confea. Porém, esta a possibilidade dessa caracterização não deve ser descartada, requerendo apuração mais detalhada.

18. Podemos, contudo, depreender que o profissional, na qualidade de engenheiro de segurança da empresa Fiação Fides Ltda., conforme anuncia nas defesas apresentadas à Visat, deixa de tomar providências com relação ao registro da personalidade jurídica na qual desenvolve suas atividades, deixa de registrar a competente ART pelo exercício de sua função ou contratação e, conforme se observa na própria denúncia, conhece as numerosas ocorrências laborais na empresa, 3 (três) em 70 (setenta) dias, com alto potencial de dano à saúde do trabalhador, que encontram-se dentro de suas competências e responsabilidades profissionais.

19. Todos estes tópicos juntos sugerem a investigação da conduta do profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, havendo indícios de que o profissional não exerce a profissão de forma responsável e competente em seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*compromissos profissionais, não garantindo aos seus contratantes a qualidade satisfatória nos serviços realizados e deixando de observar a segurança nos seus procedimentos.*

**20. VOTO**

21.A) *Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo SF-2988/16 e, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, da empresa Fiação Fides Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao fabricar linhas e artefatos têxteis, tecelagem de fios e fibras têxteis sem o competente registro neste Regional;*

22.B) *Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo SF-2988/16 e, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas na empresa Fiação Fides Ltda.; e*

23.C) *Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo SF-2988/16 e,*

24.C.1) *Em caso positivo, seja efetuada a juntada por anexação do conteúdo do presente procedimento naquele processo iniciado de natureza ética, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por haver indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a segurança nos seus procedimentos, ou seja, união definitiva e irreversível de 01 (um) ou mais processo(s)/documento(s), a 01 (um) outro processo (considerado principal), desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto (consoante conceito extraído da Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão); e*

25.C.2) *Em caso negativo, que se promova sua abertura e a juntada por anexação do conteúdo do presente procedimento naquele processo a ser iniciado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

**VI . III - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-315/2017</b>	MEDTRABALHO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-19693/16 onde a empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. figurou em relação de clientes/fornecedores e prestadores de serviços.

4.O processo é instruído com: notificação (fls. 02) à empresa fiscalizada – Clínica Poá D'Or Ltda.; relatório de fiscalização (fls. 03/04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05); pesquisa sobre a inexistência de registro neste Conselho (fls. 06); pesquisa na internet sobre as atividades oferecidas pela empresa (fls. 07/08); notificação a registro (fls. 09) sobre pena de autuação; declaração (fls. 11) de que não realiza serviços de engenharia e que alterariam o contrato social; alteração contratual de jun/14 (fls. 12/16) onde consta atividade de assessoria em segurança do trabalho; CNPJ (fls. 17); registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP (fls. 18); solicitação de prazo para formalização das alterações em órgãos competentes (fls. 20); protocolo Jucesp (fls. 21); declaração (fls. 23) de que não prestaria serviços de engenharia, terceirizando-o quando necessário; CNPJ (fls. 24) alterado; alteração contratual (fls. 25/30) permanecendo atividade de assessoria em segurança do trabalho; declaração do sócio sobre impossibilidade de exercer atividades até o parecer municipal sobre a viabilidade da instalação; e pesquisa da situação do registro do profissional Eng. Eletric. Messias Cristiano Bezerra.

5.A fiscalização informa as diligências realizadas e a junção dos documentos (fls. 33) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 34/36)****7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

9.O procedimento traz algumas inadequações de instrução.

10.A apuração conclui que a empresa Medtrabalho elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a empresa Clínica Poá D'Or Ltda. Não fica claro se esta contratação foi para a própria Clínica ou foi na condição de prestadora de serviços terceirizados. Supomos que em posse desta informação a fiscalização notificou a empresa para promover seu registro neste Conselho sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, mas não se encontra na instrução tal informação. Não há nos autos os motivos pelo qual a fiscalização deixou de autuar a interessada. A pretensa alteração do objeto social da interessada não excluiu sua condição de ter realizado o PPRA, bem como ofertar a assessoria em segurança do trabalho, atividades previstas na Res. 359/91 do Confea nos itens 7, 13 e 14 do artigo 4º e na Res. 437/99 do Confea, inciso II artigo 4º.

11.O artigo 6º da Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus incisos II e V, se seguido, teria contribuído muito para a elucidação da caracterização das atividades desenvolvidas pela empresa e, conseqüentemente, o julgamento da necessidade ou não do registro.

12.A simples confirmação de que a empresa teria elaborado o PPRA a traria para a condição de infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao final, não caracterizado pela fiscalização.

13.A declaração da empresa sobre sua conduta futura em nada interfere para análise do exercício da engenharia já constatado, fazendo com que o processo mereça novas diligências e correta instrução para seu julgamento.

14.Há informações sobre a empresa já possuir registro em outro sistema de fiscalização, CREMESP.

15.A Lei Federal 6.839/80 dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição.*

**16. VOTO**

*17.A) Que sejam realizadas novas diligências a fim de obter cópia do PPRA elaborado e caracterizar a situação da empresa Medtrabalho Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. frente ao serviço, tomando as providências de competência da fiscalização conforme dispõe o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, se couber; e*

*18.B) Após a devida instrução processual e caracterização da situação conforme preveem os artigos 5º, 6º (e 9º, se couber) da Res. 1.008/04 do Confea retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-676/2008</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento em abril de 2008 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa (fls. 03/04) de acidente ocorrido no município de Lorena onde um funcionário foi atingido por uma parede que desabou durante a demolição de obra.

4.A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC decide (fls. 36) em junho de 2012 pelas autuações cabíveis com relação ao profissional executor da obra e, dentre outras providências, verificações junto ao jurídico sobre a eventual ação contra o profissional do Instituto de Criminalística – IC que, sem atribuições profissionais coerentes, teria exarado laudo sobre o acidente.

5.Instruem os autos: informação da abertura do processo SF-1329/13 (fls. 37) em nome do Tec. Edif. José Márcio Rodrigues; ofício à contratante (fls. 38); informações da fiscalização de que a obra fora concluída em se encontra em pleno uso (fls. 41); informação do jurídico do Crea-SP (fls. 44) da desnecessidade de parecer; situação do registro do profissional subscritor do laudo do IC (fls. 45); remessa do presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 47); despacho do Coordenador da CEA (fls. 48/49) pelo retorno à CEEC por nada restar a ser apurado por aquela Especializada; relato (fls. 55v) e nova Decisão CEEC (fls. 56) de maio de 2017 por encaminhar os autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 57/58)****7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou um operário do município de Lorena.

9.Observa-se que parte das ações foram tomadas pela fiscalização, em especial no que tange ao exercício do profissional do executor da obra.

10.Outras ações, porém, deixaram de ser caracterizadas e, conseqüentemente, recaíram no decurso do prazo legal para sua realização.

11.Logo, resta ao presente procedimento, a declaração da prescrição e extinção, não havendo mais meios para se tomar qualquer providência de natureza administrativa ou de cunho ético.

**12.VOTO**

13.Declarar a prescrição e a conseqüente extinção do presente procedimento consoante dispõe o inciso II do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-1746/2016</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em julho de 2016 e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 249/16 (fls. 38) decidiu “A) Iniciar processo específico com a finalidade de autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a ART competente à época do início dos trabalhos; e B) Dar continuidade às apurações de responsabilidade, requerendo manifestação dos profissionais envolvidos das ações promovidas em prol de se evitar este acidente, oficiando a empresa a apresentar os comprovantes de treinamento citados e efetuando relatório de fiscalização que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, retornando o procedimento à CEEST para continuidade da análise”.

4.Em resumo, o Crea-SP apura se houve ação indevida ou omissão no exercício da engenharia por parte das personalidades envolvidas no sinistro ocorrido quando da operação de testes em ponte rolante vitimando um funcionário da empresa Novelis do Brasil Ltda.

5.O presente é instruído com: relatório de empresa (fls. 39); informação da fiscalização (fls. 40); notificação dirigida ao profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza (fls. 41) requerendo sua manifestação e notificação dirigida à empresa Novelis (fls. 42) para apresentação dos comprovantes de treinamentos previstos na NR-11 à época da ocorrência.

6.Em resposta a Novelis apresenta (fls. 43): certificado de treinamento em NR-35 (trabalho em altura) em nome da vítima (fls. 44) com data de 20/05/17; certificado de treinamento em NR-35 (trabalho em altura) em nome da vítima (fls. 45) em trabalho em outra empresa (Gerdau S. A.) com data de 06/11/12; certificado de treinamento em ponte rolante em nome da vítima (fls. 46) em trabalho em outra empresa (Gerdau S. A.) com data de 06/11/12; avaliação para capacitação (fls. 47); histórico escolar (fls. 48/49) e atestado de matrícula (fls. 50) no Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial.

7. Em resposta o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza apresenta (fls. 51) manifestação, onde esclarece: que a Novelis promove uma série de ações preventivas para que as atividades sejam realizadas de maneira segura; que possui pelo menos vinte e dois processos EHS (Environment, Health and Safety) e duas rotinas reativas; traz gráfico das ações proativas, preventivas e reativas realizadas em nível elementar, avançado e classe mundial; a planta ora indicada possui certificados internacionais como OHSAS 18.001 e ISO 14.001; que o órgão certificador é a ABS Quality Evaluation Inc.; que são vultosos os investimentos na área de segurança; que no momento do acidente três funcionários estavam envolvidos; que os procedimentos de manutenção nas pastilhas do freio da ponte rolante foram corretamente executados, porém, que o talabarte do cinto de segurança se prendeu no dromo; que a vítima se prendeu, ficou inconsciente e foram realizados os procedimentos de primeiros socorros, vindo à óbito no hospital; que a vítima era experiente e capacitada; que trabalhou por mais de três anos em atividades de manutenção de pontes rolantes em empresas de grande porte; que possuía certificados em treinamentos básico e específicos, como NR-35 e Operador de Ponte Rolante; que foi avaliado em processos de aderência da empresa; que participava ativamente nos treinamentos; que há procedimento que antevem a execução das atividades (Minuto de Segurança/Diálogo de Segurança); que houve emissão de ordens de serviço, não subscritas pelos executores; que a vítima tinha permissões e treinamentos necessários para a execução; que a ponte rolante segue padrões de normas da ABNT; que o equipamento em que ocorreu o acidente prescrevia tais especificações; que a vítima não poderia estar próxima às partes móveis do equipamento; que uma vez fora da área segura a vítima teve o talabarte preso entre a “castanha” e o dromo; que a vítima possui aos equipamentos de proteção individual necessários, conforme fichas de entrega copiadas e certificados de aprovação em órgãos competentes; conclui que foi



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*responsável pela segurança da Novelis entre mar/2014 a jan/17; que o acidente foi um caso isolado de quebra de procedimentos a que toda empresa está sujeita; que o funcionário estava descansado e sem qualquer pressão para o trabalho associado ao acidente; que o processo seguro não foi seguido; que o funcionário se posicionou em local inseguro e se expôs ao risco; o “mentor” dos trabalhos não acompanhou a vítima por entender que este era experiente na tarefa; por fim, que todas as ações preventivas possíveis foram tomadas sendo o resultado causado por falha comportamental.*

*8.A UGI encaminha (fls. 67) o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manifestação recebida.*

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 68/69)

**10.PARECER**

*11.O processo encontra-se em fase de julgamento se houve ação indevida ou omissão no exercício da engenharia por parte das personalidades envolvidas Novelis do Brasil Ltda. e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, ou outros agentes.*

*12.Não se verifica nos autos relatório de fiscalização que descreva ou caracterize eventuais infrações cometidas pelos envolvidos no acidente, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigos 5º e 6º, bem como requereu a Decisão CEEST/SP nº 249/16 (fls. 38) em seu item B).*

*13.Com os elementos presentes não se localiza nos autos ações que mereçam novas providências de fiscalização por parte deste sistema Confea/Creas, além da requerida no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 que, supomos, já deva ter sido tomada por ter sido registrada em discordância com o que estabelece a Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 28.*

*14.Caso a providência disposta no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 ainda não tenha sido tomada, o presente procedimento poderá ser transformado em autuação contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, conforme dispôs a Decisão CEEST/SP nº 249/16.*

**15.VOTO**

*16.A) Pelo arquivamento do assunto relacionado à apuração da ocorrência, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por não haver nos autos elementos que desabonem a conduta dos envolvidos no acidente, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e*

*17.B) Caso a providência disposta no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 ainda não tenha sido tomada, o presente procedimento deverá ser transformado em autuação contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, conforme dispôs a Decisão CEEST/SP nº 249/16.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-2554/2016</b> <i>ANDERSON ODAIR ROSSI</i>
	<b>Relator</b> MAURÍCIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02) requerido pelo profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Anderson Odair Rossi. O profissional apresenta (fls. 03 e 05) certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR e justificativa (fls. 04) de que seu registro profissional se deve no CAU, com o advindo da Lei Federal 12.378/10, e que lá não consta débitos em seu cadastro.

O processo traz: cópia da Res. 10/12 do CAU-BR (fls. 06/09); proposta de execução fiscal e inscrição em dívida ativa da União (fls. 10/11), que se refere ao período de 2012 a 2016, momento em que o profissional teria deixado de quitar anuidades neste Crea-SP; pesquisa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 12/48) registradas pelo interessado entre 2002 e 2011; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 49) sobre responsabilidade técnica por empresas; pesquisa apontando inexistência de processos administrativos em nome do interessado (fls. 50); pesquisa sobre anuidades (fls. 51) e ficha resumo do profissional (fls. 52).

A unidade do Crea-SP informa (fls. 53/54) a abertura de processo SF para apurar as atividades do profissional, frente a solicitação de interrupção de registro neste Conselho e os documentos reunidos, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Anderson Odair Rossi de interrupção do registro neste Crea-SP, bem como o cancelamento das anuidades posteriores à 2011 que se encontravam abertas e em fase de inscrição em dívida ativa da União.

**PARECER**

Considerando que a obrigatoriedade do registro profissional neste Conselho se faz apenas para quem exerce a profissão na área da engenharia ou da agronomia.

Considerando o procedimento de apuração pretendia apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou /realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.

Considerando ainda com relação ao exercício, se fosse esse caracterizado, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP entende que o registro de engenheiros de segurança do trabalho se dê neste Regional, por força da Lei Federal 7.410/85 (uma vez que esta lei não foi alterada pela Lei Federal 12.378/10), não obstante Confea, última instância julgadora e esfera regulamentadora do sistema Confea/Creas, tenha estabelecido que os registros de especialistas em engenharia de segurança do trabalho para profissionais com formação em arquitetura e urbanismo sejam devidos no sistema de fiscalização CAU.

Considerando que não foi localizada nenhuma responsabilidade técnica ativa do interessado.

**VOTO:**

Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e  
Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-2804/2016</b>	MARIA GORETTI CARDOSO GIAQUINTO
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em novembro de 2016, em razão da solicitação de interrupção de registro (fls. 02) efetuado pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria Goretti Cardoso Giaquinto contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia e de que os registros dos arquitetos migraram automaticamente para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, sendo surpreendida com cobrança do Crea-SP relativa ao período que não mais teve laços com este sistema de fiscalização.

4.O presente é constituído e instruído com: certidão de registro no CAU (fls. 03); carteira profissional (fls. 04); Resolução nº 10/12 do CAU/BR (fls. 05/08); ficha resumo da situação de registro da interessada (fls. 09); consulta demonstrando Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs ativas de 2011 e anteriores (fls. 10/13); consulta demonstrando ausência de responsabilidade por empresa (fls. 14) e consulta demonstrando inexistência de processos éticos e/ou administrativos (fls. 15/16).

5.O processo recebe despacho informando as ações realizadas (fls. 17/18) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6.O procedimento é preliminarmente dirigido à Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação, são juntadas as Decisões Plenárias PL-808/13 e 694/16, ambas do Confea.

7.A Procuradoria Jurídica – Projur se manifesta (fls. 23), informando que o assunto aguarda decisão judicial, que será comunicada assim que proferida pelo judiciário.

8.O presente recebe cópia do memorando nº 11/14-CEEST que remonta ao pedido de alteração dos procedimentos de interrupção de registro adotados pelo Crea-SP por meio de sua Instrução 2560/13 e Procedimento Operacional Padrão – POP nº 45, que disciplina sobre o registro do profissional engenheiro de segurança do trabalho.

9.A unidade do Crea-SP envia (fls. 30) o processo para a CEEST para análise e manifestação quanto ao mérito da solicitação de interrupção do registro neste sistema Confea/Creas de fiscalização.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/34)

**11.PARECER**

12.O presente procedimento visa julgar o requerimento da profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria Goretti Cardoso Giaquinto de interrupção do registro neste Crea-SP.

13.O procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte da interessada, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que a profissional realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.

14.Logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional que não exerce a profissão.

15.Caso a fiscalização detecte o exercício profissional da engenharia por parte do interessado deverá, consoante define a Res. 1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação apresentada.

16.Quanto à existência de débito e/ou cobrança em aberto, este assunto deverá ser objeto de orientações por parte da área jurídica do Crea-SP sobre procedimentos, uma vez que não figura como competência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*Julgamento desta Especializada.***17.VOTO**

18.A) *Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e*

19.B) *Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

**VI . IV - SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-23/2013</b>	MASTER SAFETY – ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração foi iniciado em janeiro de 2013 e foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em 21/06/16 (fls. 37).

4.Em resumo, a empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME alegava ser representante comercial, sem que houvesse elementos comprobatórios das atividades realizadas e, conseqüentemente, sem poder de ação por parte do Crea-SP.

5.A Decisão CEEST/SP nº 117/16 (fls. 37) determinou a realização de diligências para apurações devidas.

6.O procedimento, então, é instruído com: CNPJ (fls. 39) que apontam descrição das atividades econômicas na área da segurança do trabalho; ausência de registro no Crea-SP (fls. 40) e relatório de empresa realizado pela fiscalização do Crea-SP (fls. 41) que informa serem atividades da empresa a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, levantamentos e perícias no ambiente de trabalho e elaboração de programa de prevenção de acidentes.

7.Como informações adicionais a fiscalização aduz: que há participação de Técnico de Segurança do Trabalho nas atividades da empresa; que as atribuições deste profissional seriam compatíveis com as atividades realizadas pela empresa; que entende que não é necessário a participação de um profissional engenheiro nas atividades que realiza e que, por este motivo, não cabe o registro no Crea-SP, fazendo com que as anuidades não sejam devidas.

8.A fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à CEEST (fls. 41), sendo a sugestão acatada pela chefia (fls. 42) e o procedimento é informado (fls. 43/45).

9.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 46) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 47) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

10.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 48) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 43/45)

**12.PARECER**

13.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando caracterizar as atividades realizadas pela empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME.

14.Não obstante os esforços realizados pela fiscalização, a empresa alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, ainda que não tenha sido fornecido comprovação de sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego – MTB.

15.Não há caracterização de um serviço específico realizado pela empresa, aos moldes do que dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, em especial seus artigos 5º e 6º.

16.Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais.

17.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

18. VOTO

19. *Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>SF-41/2017</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão de denúncia anônima on-line recebida em 13/05/16, OS-18484/16.

4.A denúncia traz (fls. 02) o nº da CNPJ da empresa Athenas Contos Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda., que fabricaria equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

5.O processo é instruído com: imagem do endereço (fls. 03); pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho (fls. 04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05/06) com objeto social para “Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças do vestuário, Fabricação de artigos ópticos, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”; CNPJ (fls. 07); relatório de fiscalização (fls. 08) que aponta como principal atividade desenvolvida a fabricação de equipamentos de segurança do trabalho, tendo como responsável técnico um técnico de segurança do trabalho, Wauberto Ferraz Fazano; contrato social (fls. 09/12) com objeto social para “indústria e comércio de roupas e acessórios de uso profissional e de segurança do trabalho, manutenção e reforma de roupas e acessórios para uso de segurança e proteção individual” e catálogo dos produtos ofertados (fls. 13/30).

6.A fiscalização informa a junção dos documentos (fls. 31) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação, momento em que o processo é informado (fls. 32/34).

7.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 35) que retorna com acordo 20876/17 (fls. 36) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

8.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 37) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 32/34)****10.PARECER**

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Athenas Contos Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda..

12.Não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

13.Mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais.

14.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>SF-245/2017</b>	<i>FUNCIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de fiscalização realizada na empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.

4.O procedimento é instruído com: ficha cadastral Jucesp (fls. 02/03) com objeto social para “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; e atividades de apoio à gestão de saúde”; contrato social (fls. 04/09) com objeto social para prestação de serviços, assessoria e treinamento em segurança do trabalho e medicina ocupacional; CNPJ (fls. 10) com atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; relatório de empresa (fls. 11) que aponta como atividade principal o serviço de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, citando nas informações diversas Normas Regulamentadoras; pesquisa acusando ausência de registro da pessoa jurídica (fls. 12) e impressão do conteúdo do site relativo aos serviços ofertados (fls. 13/16).

5.A fiscalização informa (fls. 17) que em diligência junto à interessada apurou-se que a mesma presta serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, havendo determinação superior para que fosse lavrada notificação exigindo o registro.

6.Notificada (fls. 18) a empresa protocola contestação (fls. 19/22) onde alega: que as atividades do técnico de segurança do trabalho estão previstas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; que não há exigências de registro em Conselho; que nem todos os trabalhos realizados pela interessada são assinados por ele; que os autos não estão acompanhados por nenhum dos documentos citados; que não haveria impedimento para o técnico de segurança do trabalho realizar consultoria na área; que a empresa é de pequeno porte e seria impossível a manutenção de um engenheiro em seus quadro funcional; que o sistema não pode criar obrigações ou impor vedações não previstas em lei, requerendo desconsideração da notificação e suas consequências.

7.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 23) e recebe cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 24), desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho (fls. 25) que informa a interposição de recurso nos autos judiciais.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 26/28)

9.PARECER

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.

11.Não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, não ficando claro quais são os serviços realizados pelo técnicos de segurança do trabalho e quais seriam objeto de subcontratação.

12.Mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais.

13.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*ser sofridos pela sociedade.*

**14. VOTO**

*15. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>SF-259/2017</b>	DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA – RH
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-26291/16.

4.Nestas diligências apurou-se que a empresa Douglas Cristiano da Silva – RH foi constituída na Jucesp (fls. 04 e 09) para realizar “serviços de assessoria e consultoria técnica, treinamento e palestras em áreas profissionais” e no CNPJ (fls. 03) consta na descrição “atividades profissionais, científicas e técnicas em áreas não especificadas anteriormente”. Há junção de certidões (fls. 05/08) que demonstram situação regular e ativa frente à órgãos públicos, relação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11/13), ficha resumo do profissional (fls. 14) e notificação para registro sob pena de atuação (fls. 15/16).

5.A empresa, por meio de seu sócio proprietário, responde (fls. 18), em síntese: não estar obrigada ao registro devido a ser técnico em segurança do trabalho, profissão fiscalizada pelo Ministério do Trabalho; que é associado ao Sintesp e recorrerá ao judiciário para reparação de danos eventuais caso se mantenham as exigências.

6.É determinada a apuração das atividades (fls. 19/20) e são juntadas as ARTs (fls. 21/42) relacionadas no sistema do Crea-SP em que a empresa interessada figura como contratante.

7.A fiscalização informa a junção dos documentos (fls. 43) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 44) para análise e manifestação, sendo informado (fls. 45/46).

8.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 47) que retorna com sentença prolatada (fls. 48/55) em 19/06/08, agravo de instrumento que defere o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/57), com parecer da Subprocuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP de 27/06/17 sobre a possibilidade de se prosseguir com a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos técnicos de segurança do trabalho, bem como da atuação fiscalizatória da personalidade jurídica, desde que comprovadamente em áreas abrangidas pelas suas atribuições legais.

9.Em complemento, foram recebidos na CEEST outros processos que versam sobre o tema, a exemplo do SF-23/13, que da mesma forma provocou a Projur e trouxe em sua instrução o acórdão 20876/17 (fls. 59) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

10.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta, ainda, (fls. 60) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 45/46)

**12.PARECER**

13.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Douglas Cristiano da Silva – RH.

14.S. m. j., esta ação não foi efetuada, não havendo afirmação em relatório da fiscalização das reais atividades realizadas pela interessada.

15.O procedimento de apuração comprova que a empresa interessada contratou os serviços do profissional Eng. Eletric. Armando Pucci. Isto, por si só, não comprova a atividade por ela realizada.

16.Quem declara que a empresa realiza atividades de treinamento, palestras e consultorias na área da segurança do trabalho é seu sócio proprietário. Declara, ainda, que o realiza na condição de técnico de segurança do trabalho, o que nesse momento, com o acórdão mencionado, implica em suspensão do poder de fiscalização do exercício profissional dos técnicos de segurança do trabalho.

17.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*o desfecho da lide na esfera judicial, parece atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

**18. VOTO**

*19. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>SF-272/2017</b>	NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA.
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2017, em razão de denúncia anônima contra a empresa Neobiowork Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Meio Ambiente e Treinamento Ltda.

4.O procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); relatório de fiscalização de empresa (fls. 03) que aponta como atividades principais: elaboração de PPRA, treinamentos de combate à incêndio (brigada), CIPA (NR5), trabalho em altura (NR-35), espaço confinado (NR-33), análise ergonômica (NR-17), análise preliminar de risco e outros relacionados à segurança do trabalho; o relatório aponta, ainda, que quando há a necessidade de laudos com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a empresa direciona-os para outra empresa especialista na área, como as parceiras Lambda Engenharia de Sondagem e Worklife Consultoria; ficha cadastral Jucesp (fls. 04) com objeto social para “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, teste e análises técnicas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, existem outras atividades”; contrato social (fls. 05/10) com objeto social para prestação de serviços de realização de testes e análises técnicas de todos os tipos de materiais e produtos, os serviços de brigada de incêndio, os de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e também os serviços de escritório e apoio administrativo; consulta da situação de registro do sócio Tec. Seg. Trab. Edson Manoel de Oliveira no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (fls. 11); pesquisa do conteúdo da internet sobre os serviços oferecidos pela empresa “parceira” Lambda Engenharia de Sondagem (fls. 12) e pesquisa do cadastro desta parceira no Sintegra (fls. 13).

5.O procedimento é informado (fls. 14) e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, é instruído com CNPJ da interessada (fls. 15), cópia do acórdão 20876/17 de 05/07/17 proferido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 16), desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho (fls. 17) que informa a interposição de recurso nos autos judiciais.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 18/20)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Neobiowork Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Meio Ambiente e Treinamento Ltda.

9.Não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, não ficando claro quais são os serviços realizados pelo técnico de segurança do trabalho e quais seriam objeto de subcontratação.

10.Mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais.

11.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

## 12. VOTO

13. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>SF-402/2014</b>	SAM SAÚDE MÉDICA E HOSPITALAR S/S LTDA.
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta**

## 2. HISTÓRICO

3. O presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato (fls. 160). Em resumo, foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços.

4. A CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 303/16 (fls. 161), onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.

5. O procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 162) e retorna com acordo 20876/17 (fls. 163) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

6. A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

## 7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 158/159)

## 8. PARECER

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços.

10. Consoante determinações da CEEST, foi lavrado o auto de infração contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

11. A empresa apresenta sua contestação alegando não caberem as exigências devido ao fato do instrumento ter sido elaborado por profissional técnico de segurança do trabalho.

12. Não obstante as determinações proferidas na Decisão CEEST/SP nº 18/15 de 17/03/15 (fls. 124/125), parece mais adequada a visão da CEEST em suspender a tramitação de processos que tratam das atividades realizadas por profissionais técnicos de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando sob responsabilidade da esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

## 13. VOTO

14. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>SF-997/2016</b>	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato (fls. 39). Em resumo, visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada.

4.A CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 306/16 (fls. 40), onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.

5.O procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 41) e retorna com acórdão 20876/17 (fls. 42) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

6.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 34/37)****8.PARECER**

9.O presente processo visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada.

10.A contratante efetua seu papel, contratando profissional para o desenvolvimento das atividades técnicas da obra.

11.Não cabe a este sistema Confea/Creas fiscalizar as atividades da arquitetura, bem como, com o acórdão em vigor, a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

12.Nesse sentido, o voto contido no relato anterior (fls. 39) poderá ser aprovado, na forma como apresentado.

**13.VOTO**

14.A) Quanto à participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo, a UGI deverá promover diligências visando informar se o mesmo possui formação acadêmica em engenharia de segurança do trabalho, bem como sua situação de registro profissional, no sistema Confea/Creas ou no sistema CAU-BR/UFs, retornando à esta CEEST após as devidas apurações; e

15.B) Quanto à profissional Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici, no âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>SF-1102/2008</b> JOSÉ ANANIAS SANTANA
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2008, em razão de fiscalização promovida na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., momento em que se observou que o interessado foi responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

4.Após a Decisão CEEST/SP nº 56/09 (fls. 56) o processo retorna à Câmara (fls. 63) e recebe manifestação da coordenação (fls. 70/72) para cumprimento da decisão citada.

5.Algumas ações são iniciadas (fls. 73/74) e o procedimento é instruído com pesquisas do andamento do processo judicial (fls. 75/104) referente ao caso dos técnicos de segurança do trabalho, culminando com o acórdão 20876/17 (fls. 105/106) de 05/07/17.

6.A fiscalização informa a junção dos documentos (fls. 107) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7.Devido a tramitação de processos de teor similar, a exemplo do SF-23/13, a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 108) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 64/69)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando detectar irregularidades quando da elaboração de instrumento PPRA.

11.Os autos se encontram suspensos desde 2009 e aguardam decisão final do Poder Judiciário para analisar com base no desfecho da ação para, então, saber qual o rumo deverá ser tomado no que tange à fiscalização das atividades dos técnicos de segurança do trabalho.

12.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**13.VOTO**

14.Por manter a suspensão da tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>SF-1286/2014</b>	BOMFIM & FONTES LTDA. – ME
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato (fls. 40). Em resumo, visa definir se as atividades realizadas pela empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional.

4.A CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 309/16 (fls. 41), onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.

5.O procedimento é encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 42) e retorna com acórdão 20876/17 (fls. 43) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

6.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 37/39)****8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Bonfim & Fontes Ltda. – ME requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional.

10.A CEEC já se manifestou neste sentido, prescindindo nova análise por parte da CEEST.

11.Quanto ao profissional da área da engenharia de segurança do trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho, conforme alertas corretamente proferidos pela fiscalização.

12.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**13.VOTO**

14.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>SF-1754/2017</b>	PRADO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2017, em razão de fiscalização realizada na empresa Prado Comércio de Equipamentos de Segurança Eireli.

4.O processo é instruído com: cadastral Jucesp (fls. 02/03) com objeto social para “comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de calçados; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio atacadista de embalagens e existem outras atividades”; CNPJ (fls. 04) com atividades de comércio (vários tipos), serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, ....., instalação e manutenção elétrica; pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho (fls. 05); relatório de empresa (fls. 06) mencionando como principais atividades desenvolvidas: serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e atividades de monitoramento de sistemas de segurança; e notificação (fls. 07) exigindo o registro sob pena de autuação.

5.Em resposta a empresa apresenta justificativas para a descaracterização da obrigação (fls. 09) onde detalha suas atividades de: treinamento de brigada; treinamento de segurança e prevenção de incêndios; manutenção do sistema de alarme e prevenção de incêndio; elaboração de projetos e serviços de inspeção, perícia técnica de sistema de segurança; e prestação de serviços de recarga de extintores.

6.São juntados: contrato social (fls. 10/13) de outra empresa (Mamute Extintores e Comércio de Produtos de Segurança Ltda. EPP); baixa da inscrição desta empresa no CNPJ (fls. 14/15); alteração contratual (fls. 16/17) da empresa Prado; declaração de enquadramento na Jucesp (fls. 18) e registro de técnico de segurança do trabalho (fls. 19) no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

7.A fiscalização informa a junção dos documentos (fls. 20/21) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

8.O processo recebe cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 22), desfavorável ao Crea-SP, e manifestação do jurídico deste Conselho (fls. 23) que informa a interposição de recurso nos autos judiciais.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 24/26)

10.PARECER

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Prado Comércio de Equipamentos de Segurança Eireli.

12.Não obstante os esforços realizados pela fiscalização em caracterizar as atividades desenvolvidas pela empresa, esta alega a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

13.Mesmo não se visualizando tais atividades nas descrições contidas na Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp, o Crea-SP encontra-se impedido de fiscalizar as atividades destes profissionais.

14.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

15.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

*16. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>SF-1914/2014</b>	ASEGST ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em novembro de 2014, em atendimento do despacho da gerência do Crea-SP (fls. 02).

4.Travados contatos (fls. 03), foram obtidos indícios do desenvolvimento de atividades da área tecnológica, motivando assim as diligências de fiscalização. Informações obtidas no “site” demonstram oferta de serviços da área da engenharia de segurança do trabalho, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia química, dentre outras áreas de atuação (fls. 05/08).

5.São juntados: CNPJ (fls. 09); ficha cadastral da Jucesp (fls. 10); relatório de fiscalização (fls. 11) que apontam o desenvolvimento de atividades de treinamento em segurança do trabalho, inspeções de segurança em obras e elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs; contrato social (fls. 12/16) com objeto para serviços de assessoria, consultoria, treinamento e controles especializados em medicina e segurança do trabalho; e notas fiscais emitidas (fls. 17/24) contendo descrição de serviços de assessoria em segurança do trabalho e treinamento.

6.É lavrada notificação (fls. 25) para registro, sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

7.A empresa contra argumenta (fls. 27) requerendo o cancelamento da notificação, alegando: desconhecer a atividade que enseja registro; que estaria dispensada de registro; que os PPRAs elaborados são realizados por técnicos de segurança do trabalho; e que os trabalhos que exigissem a participação de engenheiros teriam as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs devidamente registradas.

8.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 41), é informado (fls. 42/44), relatado (fls. 46/47) e decidido (fls. 48), pela regularização do registro consoante notificação anterior.

9.A empresa é oficiada (fls. 49) e, pressupondo-se o não atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 50) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

10.Em 26/02/16, tempestivamente, é recebida defesa (fls. 56/84), onde a empresa alega: não ter recebido resposta de suas alegações anteriores; que reitera os termos da defesa apresentada anteriormente; acrescenta decisão judicial de ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP em que há determinação da abstenção de fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades exercidas pelos técnicos de segurança do trabalho, juntando-se cópia do processo na justiça federal, autos de infração, comunicações, contra argumentação, contrato social e notas fiscais.

11.A fiscalização informa (fls. 87) a situação observada (fls. 85/86) da não promoção do registro e da não quitação da multa, e sugere o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao AI.

12.Na CEEST o processo é informado (fls. 88/89), relatado (fls. 91/92) e a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 93) que retorna com acordão 20876/17 (fls. 94) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

13.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 95) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

14.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 88/89)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017**

---

**15.PARECER**

16.O processo instaurado, diferentemente do assunto constante em sua capa, encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado por desenvolvimento de atividades de segurança do trabalho sem o registro neste Crea-SP.

17.São apresentadas alegações sobre haver a participação de técnico de segurança do trabalho, porém, estas são frágeis, no momento em que não se juntam aos autos qualquer documento comprobatório desta participação.

18.Logo, caso fosse comprovada a participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho nos documentos técnicos da área tecnológica elaborados pela empresa, o processo poderia ter sua tramitação suspensa, até o desfecho da ação judicial, conforme propõe o voto da relatoria anterior.

**19.VOTO**

20.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 114 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>SF-2356/2016</b> CLEMEX – CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES LTDA.
<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada na OS-7445/16.

4.Naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Clemex – Clínica de Especialidades Médicas e Exames Ltda. elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a outra empresa diligenciada.

5.O processo é instruído com cópia do PPRA (fls. 03/35) que vem subscrito pela Enfermeira do Trabalho e Tec. Seg. Trab. Camila Cristina Souza, registro no Conselho Regional de Enfermagem – Coren nº 22613; CNPJ da interessada (fls. 36); ficha cadastral da Jucesp (fls. 37/38) e pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 39/40), acusando inexistência de registro.

6.A fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 41), sendo a sugestão acatada pela chefia e o presente é, então, informado (fls. 42/43).

7.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 44) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 45) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

8.A Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 46) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 42/43)****10.PARECER**

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Clemex – Clínica de Especialidades Médicas e Exames Ltda.

12.O procedimento de apuração comprova haver contratação da interessada para serviços de engenharia de segurança do trabalho (fls. 03/35), no caso, a elaboração de PPRA, apesar de não constar no objetivo social atividades da área da engenharia e resumindo-se este a serviços da área médica.

13.No entanto, a subscritora anuncia-se também Técnica de Segurança do Trabalho. Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho.

14.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

**15.VOTO**

16.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.